



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS**

ANDRÉ XAVIER LIMA

**DIVERSIDADE E CIDADANIA:
UM ESTUDO PROPOSITIVO ACERCA DA INCLUSÃO DA COMUNIDADE
LGBTQIA+ NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Palmas/TO

2025

ANDRÉ XAVIER LIMA

**DIVERSIDADE E CIDADANIA:
UM ESTUDO PROPOSITIVO ACERCA DA INCLUSÃO DA COMUNIDADE
LGBTQIA+ NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPPJDH) – Turma Norte (Fora de Sede), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em Associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito para a obtenção do título de mestre.

Orientação: Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk

Palmas/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

L732d Lima, André Xavier.

Diversidade e cidadania: um estudo propositivo acerca da inclusão da comunidade LGBTQIA+ na justiça eleitoral. / André Xavier Lima. – Palmas, TO, 2025.

106 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Aloísio Alencar Bohwerk

1. Gênero. 2. Identidade. 3. Queer. 4. Igualdade. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANDRÉ XAVIER LIMA

**DIVERSIDADE E CIDADANIA:
UM ESTUDO PROPOSITIVO ACERCA DA INCLUSÃO DA COMUNIDADE
LGBTQIA+ NA JUSTIÇA ELEITORAL**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Orientação: Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk

Data da aprovação: 18 de setembro de 2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk

Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Gustavo Paschoal T. C. Oliveira

Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof.^a Dra. Jéssica Hind Ribeiro Costa

Membro Externo
Universidade Católica do Salvador (UCSal)

Palmas/TO

2025

“A inclusão parece sempre ser excludente: protege-se casais do mesmo sexo desde que vivam como casais heterossexuais tradicionais [...]. No mesmo sentido de inclusão excludente se alinha a decisão de 2018 do STF que reconheceu o direito à identidade de gênero para pessoas trans. Sem negar a conquista enorme que isso representou, vale destacar que há um binarismo bastante marcado: pessoas trans só são reconhecidas e respeitadas se estiverem enquadradas e assumirem uma posição claramente masculina ou feminina. Isso exclui pessoas trans não binárias ou de gênero neutro (ou a-gênero)” (QUINALHA, 2022, p. 157).

“Pressupor que gênero signifique sempre e apenas a matriz do ‘masculino’ e do ‘feminino’ é justamente perder o ponto crítico de que a produção desse binarismo coeso é contingente, tem um custo, e aquelas permutações de gênero que não se encaixam no binarismo são tanto uma parte do gênero como sua instância mais normativa [...]. Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e de feminino são produzidas e naturalizadas, mas o gênero pode muito bem ser o dispositivo pelos quais tais termos são desconstruídos e desnaturalizados” (BUTLER, 2022, p. 76-77).

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que me concedeu a oportunidade de realizar este mestrado profissional a partir de uma problemática percebida no exercício de minhas atividades laborais.

À Universidade Federal do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense por toda a estrutura e apoios acadêmicos, administrativos e humanos fornecidos.

Ao Prof. Dr. Gustavo Paschoal que enquanto professor e membro interno das bancas de qualificação e defesa final sempre se pôs à disposição para ajudar tanto com questões acadêmicas quanto nas de cunho administrativo.

À Prof.^a Dra. Fernanda Jurubeba que enquanto membro externo da banca de qualificação trouxe importantes contribuições para que este trabalho pudesse ser aperfeiçoado e adequado às normas técnicas.

À Prof.^a Dra. Jéssica Hind que enquanto membro externo da banca de defesa final disponibilizou seu precioso tempo e energia para analisar e contribuir com o presente trabalho. Ao Prof. Dr. Aloísio Bolwerk, a quem título de “orientador” não é mera formalidade: é vocação. Apesar do grande número de orientandos e das diversas responsabilidades que a docência superior traz àqueles que a abraçam enquanto ofício, o querido professor sempre foi empático, dedicado e dotado de pragmatismo no fornecimento de diretrizes claras e objetivas, sem as quais a presente pesquisa teria muita dificuldade em lograr êxito.

RESUMO

No cadastro eleitoral constam informações pessoais de todos os eleitores do Brasil. Atualmente existem informações sobre identidade de gênero, para informar se a pessoa é cisgênero ou transgênero e sobre o gênero em si. Sobre o gênero, só há possibilidade de informar se a pessoa é do gênero masculino ou feminino, como se todos os seres humanos só pudessem ter um dentre esses dois gêneros. Essa lógica binária é muito criticada pela Teoria *Queer* - que destaca que se uma pessoa não se identifica como homem ou mulher ela é tratada como anormal - e documentos nacionais e internacionais de direitos humanos preveem normas que determinam o respeito à autodeterminação de gênero e à igualdade entre todas as pessoas. O presente trabalho fez estudos e por fim apresentou propostas para ampliar o acesso à cidadania a pessoas que não se enquadram na lógica binária de gênero, como pode acontecer com as pessoas intersexo e não binárias, para que a Justiça Eleitoral do Brasil se torne mais inclusiva e igualitária.

Palavras-chave: Gênero. Identidade. Queer. Igualdade.

ABSTRACT

The electoral registry contains personal information about all voters in Brazil. Currently there are information about gender identity, to inform whether the person is cisgender or transgender and about gender itself. About the gender, it is only possible to inform whether the person is male or female, as if all human beings could only belong to one of those two genders. This binary logic is heavily criticized by Queer Theory - which highlights that if a person does not identify as a man or a woman, they are treated as abnormal - and national and international human rights documents provide norms that ensure respect for gender self-determination and equality among all people. This work conducted studies and ultimately presented proposals to expand the access to citizenship to people who do not fit into the binary logic of gender, as can happen with intersex and non-binary individuals, so that the Electoral Justice of Brazil become more inclusive and egalitarian.

Keywords: Gender. Identity. Queer. Equality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Informações de candidatos no site Divulgaand	18
Figura 02 – Guia do MPF de conceitos LGBTQIA+	27
Figura 03 – Normas que proíbem discriminação LGBTQIA+	32
Figura 04 – Resolução do CNJ com referência a Princípios de Yogyakarta e OC 24/17.....	35
Figura 05 – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio	36
Figura 06 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	37
Figura 07 – Comparativo entre Movimento Homossexual e Movimento <i>Queer</i>	53
Figura 08 – Imagem da Parada LGBTQ+ de São Paulo	56
Figura 09 – Imagem ilustrativa dos produtos técnicos	68
Figura 10 – Conceito de gênero	71
Figura 11 – Conceito de expressão de gênero	72
Figura 12 – Conceito de identidade de gênero	72
Figura 13 – Conceito de sexo	73
Figura 14 – Conceito de orientação sexual.....	74

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Temas/Slogans das Paradas LGBT+ de São Paulo	56
--	----

LISTA DE SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
OC	Opinião Consultiva
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 JUSTIÇA ELEITORAL.....	15
3 DIREITOS HUMANOS LGBTQIA+.....	24
4 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE...39	
4.1 Da teoria homossexual à teoria queer.....	44
4.2 Apontamentos sobre gênero e binarismo.....	58
5 DOS SUBPRODUTOS TÉCNICOS.....	67
5.1 Artigo Científico “Pessoas transgênero e as cotas em concursos públicos federais: considerações sobre o Projeto de Lei nº 354/2024”.....	68
5.2 Recomendação Técnica.....	69
5.3 Glossário.....	70
5.4 Ofícios.....	75
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79
APÊNDICE.....	86
APÊNDICE A – Recomendação Técnica ao TSE.....	86
APÊNDICE B – Glossário de diversidade sexual e de gênero.....	87
ANEXO.....	89
ANEXO A – Ofício à Deputada Federal Erika Hilton.....	89
ANEXO B – Ofício à Presidente do TRE/RR.....	90
ANEXO C – Despacho da Coordenadora da EJE/RR.....	91
ANEXO D – Ofício da Presidente do TRE/RR à Presidente do TSE.....	92
ANEXO E – Ofício da Presidência do TSE à Presidência do TRE/RR.....	93
ANEXO F – Ofício à Deputada Federal Erika Hilton.....	94
ANEXO G – Ofício à Deputada Federal Duda Salabert.....	95
ANEXO H – Ofício à Deputada Federal Erika Kokay.....	96
ANEXO I – Ofício ao Senador Fabiano Contarato.....	97
ANEXO J – Ofício ao Advogado Paulo Iotti.....	98
ANEXO K – Devolutiva do Advogado Paulo Iotti.....	99
ANEXO L – Ofício à Senhora Keila Simpson.....	100
ANEXO M – Ofício à Professora Antonella Galindo.....	101
ANEXO N – Ofício à Secretária Sammy Larrat.....	102
ANEXO O – Ofício à Advogada Márcia Rocha.....	103
ANEXO P – Ofício ao Procurador Lucas Dias.....	104
ANEXO Q – Devolutiva do Procurador Lucas Dias.....	105
ANEXO R – Primeira lauda do artigo publicado.....	106

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico-conclusivo foi produzido como trabalho final em programa de mestrado profissional desenvolvido em parceria da Universidade Federal de Tocantins (UFT) e da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT) com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições.

Como se trata de um mestrado profissional da área de direitos humanos, buscou-se partir de uma problemática prática, relacionada a direitos humanos e ao dia a dia das atividades laborais do mestrando.

Atuante em um cartório eleitoral de um município do interior de Roraima, estado distante dos grandes centros e que possui o menor eleitorado do Brasil, o mestrando, que atua no TRE/RR desde 2017, pôde presenciar duas importantes inserções no sistema ELO, em que são inseridos os dados do cadastro eleitoral. A primeira mudança ocorreu em 2018, quando abriu-se o campo “nome social” e a segunda em 2022 quando foi inserido no sistema ELO um espaço denominado “identidade de gênero”.

Apesar do inegável avanço, percebeu-se que o campo “gênero” do sistema, antigamente denominado “sexo”, continuou com apenas duas opções possíveis, masculino ou feminino, o que exclui todo um espectro de pessoas que não se identificam de maneira binária, como pode ser o caso de pessoas não binárias e intersexo. A pesquisa surge a partir dessa problemática, buscando expor a importância da inserção de um campo “outros” no espaço de indicação do gênero no cadastro eleitoral.

A pesquisa, nesse sentido, está relacionada a uma questão sensível em direitos humanos na sociedade hodierna que é o pleno acesso à cidadania por minorias alijadas de direitos e garantias fundamentais. As pessoas não binárias e intersexo constituem grupo excluído e invisibilizado, que demanda políticas públicas específicas para atingir a igualdade material perante os demais cidadãos.

O presente trabalho está dividido em três partes. A primeira, organizada em três capítulos, tratará da Justiça Eleitoral, de Direitos Humanos LGBTQIA+ e de considerações históricas sobre sexo, gênero e sexualidade.

A parte 2 apresenta os produtos técnicos produzidos e explica suas finalidades e pertinências com a pesquisa. A parte 3 traz a conclusão, as referências, os apêndices e os anexos.

A organização dos capítulos e tópicos foi feita de forma a procurar demonstrar o

quanto a questão da perspectiva binária é historicamente arraigada nas sociedades e no Direito e que o pleito de maior inclusão de pessoas LGBTQIA+ na Justiça Eleitoral brasileira, especialmente no que se refere ao direito à autodeterminação de gênero, tem respaldo em doutrinas e normativos nacionais e estrangeiros.

A partir de *topois* como inclusão, gênero, cidadania, diversidade, dignidade humana e outros valores e princípios mencionados ao longo do texto, desenvolveu-se pesquisa com método dialético de abordagem com o objetivo de propor uma mudança no *status quo* binarista que hoje divide todo o eleitorado brasileiro em dois grandes grupos - homens e mulheres - como se não houvesse outra forma fora da binaridade de ser e existir no mundo.

O aperfeiçoamento pela Justiça Eleitoral do sistema onde são inseridos os dados pessoais dos eleitores, portanto, é medida fundamental para mitigar a lógica binária que hoje obriga que as pessoas que não se identificam estritamente nem com o gênero masculino nem com o feminino informem que são de um desses dois gêneros.

No que tange às normas da ABNT e às regras de formatação, utilizou-se como parâmetro as normas do Manual de Normalização para Elaboração de Trabalhos Acadêmico-científicos da Universidade Federal do Tocantins (2022), atualmente vigente na instituição.

2 JUSTIÇA ELEITORAL

A organização da Justiça Eleitoral é prevista no artigo 118 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Seção VI
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS
Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:
I - o Tribunal Superior Eleitoral;
II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
III - os Juízes Eleitorais;
IV - as Juntas Eleitorais (BRASIL, 1988).

A Justiça Eleitoral, porém, não nasceu com a atual carta constitucional, na verdade ela surge em 1932, ano em que ainda vigorava a Constituição Republicana de 1891, e tem uma história que se entrelaça com as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 e que reverbera até os presentes dias (STF, 2018).

Essa trajetória, porém, não foi linear. A professora Teresa Cristina de Souza Cardoso Vale destaca que até o surgimento da Justiça Eleitoral as fraudes eleitorais eram generalizadas.

A história política brasileira teve nas fraudes eleitorais um grande problema que impactava diretamente os resultados oficiais, manipulando a verdade eleitoral e garantindo que tudo permanecesse exatamente como estava. Ainda que com algumas diferenças na Colônia, no Império e na Primeira República, as fraudes eram fatores determinantes para o impedimento das transformações substanciais na política brasileira (VALE, 2011, p. 1).

A pesquisadora destaca que com a chegada da República o processo eleitoral não recebeu um tratamento adequado e que com a industrialização e urbanização do país em ascensão, começam a surgir novas classes, novas demandas e um fortalecimento do sindicalismo que vai levando a um movimento, com impacto no Congresso Nacional, de busca de moralização das eleições, levando a discussões, tanto na Câmara quanto no Senado, sobre soluções que inibissem as fraudes eleitorais (VALE, 2011). Fraudes essas que maculavam a própria essência da democracia.

Há uma premissa básica que define a democracia: é o sistema político em que as normas são previsíveis – pois eu as conheço –, mas cujo resultado não é. Quando o resultado é previsível, uma regra do jogo é alterada, e se eu tenho regras que definem um vencedor, a eleição é uma farsa. Se as normas são conhecidas e estáveis (não sabemos que é o vencedor), caminhamos para um regime mais democrático. Dessa maneira, o pleito é um elemento decisivo no processo

político: o resultado da eleição é que dirá quem será o grupo dirigente e quais serão aqueles que deverão impor novas políticas para uma sociedade como um todo (SADEK, 2018, p.3).

A busca pela solução do problema em algum momento costumava levar à ideia de atribuir à Justiça o controle do processo eleitoral, já que os políticos da época viam os juízes como classe detentora de grande integridade moral (VALE, 2011).

O político Assis Brasil é apontado como um dos grandes idealizadores da Justiça Eleitoral, criada em 1932, pelo Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932 – o primeiro Código Eleitoral do País, com responsabilidade de preparar, realizar e apurar as eleições, além de reconhecer os eleitos. Em outras palavras, a recém criada justiça especializada se tornou responsável por todo o processo eleitoral (VALE, 2011).

A criação da Justiça Eleitoral, nesses termos, significou um importante avanço em direção à democracia ao menos política, já que rompeu com as regras do antigo regime, baseado nas fraudes, e configurou-se em guardião da neutralidade e verdade eleitoral. Noutras palavras, a Justiça Eleitoral foi fundada como uma instituição isenta da apetência política, com envergadura inquestionável, capaz de moderar o processo e realmente permitir o rompimento com o passado fraudulento (VALE, 2011, p.23).

Sadek destaca a importância do nascimento da Justiça Eleitoral enquanto órgão neutro, independente das forças políticas dominantes.

a Justiça Eleitoral aparece, em 1932, como consequência de uma luta político-ideológica para que os resultados das eleições e o credenciamento do eleitorado e dos eleitos pudesse ser visto como limpo e real. Essa Justiça especializada tem papel fundamental na história política brasileira. As oligarquias eram extremamente conflituosas entre si. Como se resolve essa disputa? Definitivamente não pela força, o que levaria a guerras civis permanentes. A resposta era a existência de um órgão independente das forças políticas em disputa, neutro, capaz de ser aceito pelas oligarquias que competiam entre si. Recorreu-se, portanto, ao Poder Judiciário (SADEK, 2018, p. 4).

O Código Eleitoral de 1932 recebeu críticas que levaram à elaboração da Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, o Código Eleitoral de 1935. Código esse que, na prática, não chegou a ser utilizado, uma vez que a Constituição de 1937, conhecida como “polaca”, extinguiu a Justiça Eleitoral, suspendeu as eleições livres, aboliu os partidos políticos existentes e estabeleceu eleição indireta para presidente da República. Por dez anos, de 1935 a 1945 não houve eleições no país. Apenas em 28 de maio de 1945, com o Decreto nº 7.586, a Justiça Eleitoral foi restaurada e não mais suspensa (VALE, 2011).

O terceiro Código Eleitoral foi redigido em 1950, mantendo a estrutura originária

da Justiça Eleitoral, com poucas modificações. Durante a ditadura militar, de 1964 a 1985, houve uma regulação da organização e do funcionamento dos partidos políticos, mas o papel institucional da Justiça Eleitoral não foi modificado, de modo que a Justiça Eleitoral continuou procedendo ao alistamento, admissão de candidatos, apuração das eleições e posse dos eleitos. Há autores que dizem que essa manutenção da participação político-eleitoral da população era uma tentativa de procurar legitimar o regime opressor (VALE, 2011).

Durante a ditadura militar, coube ao Código Eleitoral de 1965 regular os pleitos. Teresa Vale destaca que durante o regime ditatorial militar as eleições foram regulares e foram proclamados resultados desfavoráveis ao grupo governante, o que reforça a importância da Justiça Eleitoral no período (VALE, 2011).

Em 1974, em pleno regime militar, o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) venceu as eleições para o Senado em 16 capitais. Isso é absolutamente importante; é fantástico. Tal fato mudou a história brasileira, pois o eleitor votou. Contudo, se o resultado não fosse fidedigno à vontade do votante, essa mudança não teria acontecido. Por que foi fidedigno? Porque existia uma instituição acima dos partidos, capaz de proclamar o resultado da urna. Daí surge a chamada “abertura brasileira”: a saída do período autoritário para a entrada na democracia via processo eleitoral. Não houve guerra civil. Foi por meio das eleições – e não eleições fraudadas, mas eleições garantidas por um organismo: a Justiça Eleitoral (SADEK, 2018, p. 5).

Com a Constituição de 1988, surgida a partir da redemocratização em 1985, retomam-se todos os direitos políticos, permanecendo com a Justiça Eleitoral a atribuição de regular os processos eleitorais vindouros (VALE, 2011).

Esse breve histórico demonstra a relação umbilical entre a Justiça Eleitoral, a democracia e o acesso à cidadania. Ao longo dos anos, esse ramo especializado do Judiciário brasileiro foi promovendo mudanças para ampliar a participação de grupos minoritários, como é o caso da chamada cota de gênero, prevista na Lei nº 9.504/97.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). §-3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30%** (trinta por cento) e o **máximo de 70%** (setenta por cento) para candidaturas de **cada sexo** (destaque nosso) (BRASIL, 1997).

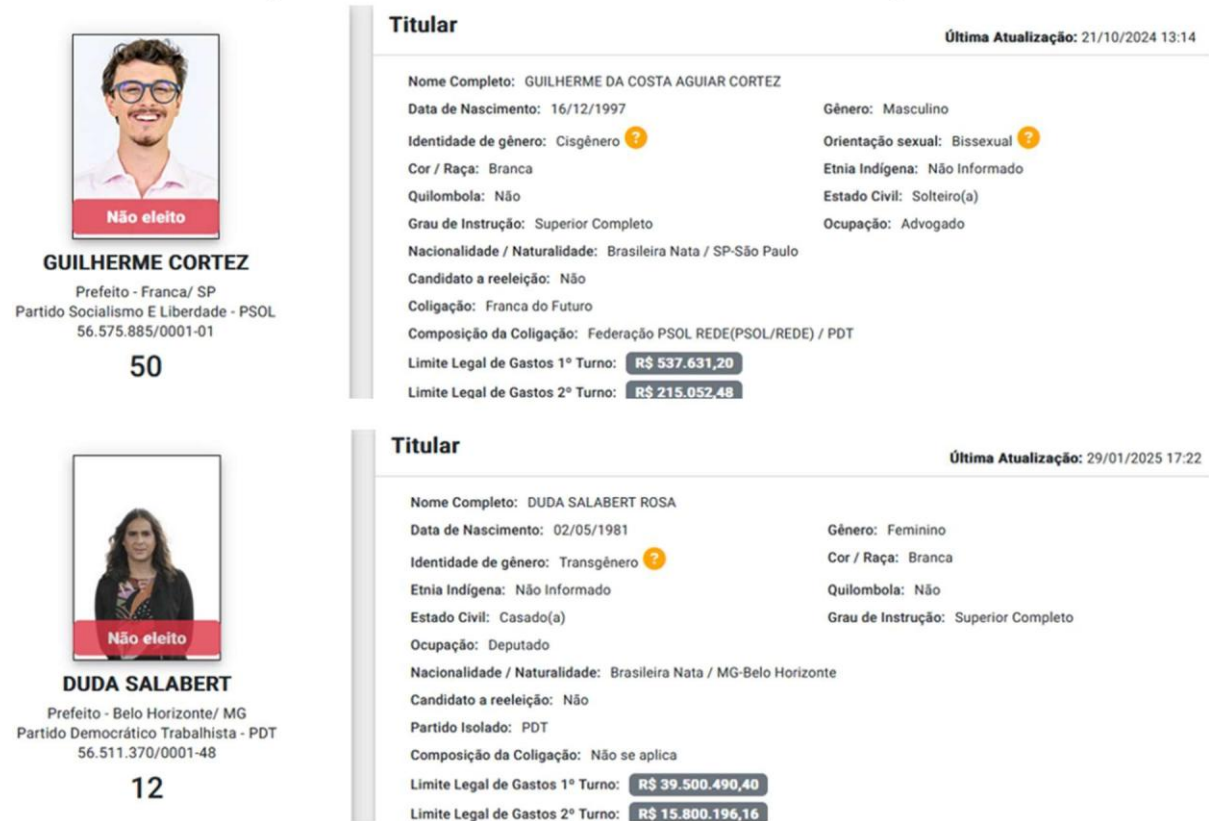
Como a política brasileira historicamente foi um espaço masculino, criou-se a regra de que no máximo 70% das candidaturas podem ser ocupadas por um dos sexos (na prática,

pelos homens) e os outros 30% das candidaturas devem ser preenchidas pelo outro sexo (na prática, pelas mulheres).

Apesar do claro avanço que essa regra de 1997 trouxe, duas observações são pertinentes ao recorte da presente pesquisa. A primeira é o uso da palavra “sexo” que tem forte caráter biológico, no sentido de que parte da perspectiva de que a genitália define quem é homem e quem é mulher. A segunda é que a perspectiva é nitidamente binária, que divide todos os seres humanos em apenas dois grupos possíveis: macho e fêmea. E mesmo da perspectiva biológica do texto (ao utilizar a palavra “sexo” ao invés de “gênero”) o binarismo opera ignorando completamente que além dos sexos masculino e feminino existem as pessoas intersexo, sobre as quais se falará mais à frente.

Com o passar dos anos, uma série de medidas em relação à temática de gênero e sexualidade foram tornando o processo eleitoral mais inclusivo. Um exemplo é a possibilidade de candidatos informarem sua orientação sexual e identidade de gênero nos dados públicos de campanha.

Figura 1 - Informações de candidatos no site Divulgaand



Fonte: TSE, 2024.

Nas imagens acima, referentes às eleições 2024, extraídas do site Divulgaand, que compartilha informações públicas fornecidas pelos candidatos, temos exemplo de dois

candidatos a prefeito de Franca/SP e Belo Horizonte/MG, respectivamente. No primeiro caso há informação pública quanto à orientação sexual e quanto à identidade de gênero. No segundo caso há informação quanto à identidade de gênero, mas não quanto à orientação sexual. Como se pode perceber, cabe ao candidato escolher se deseja fornecer ou não tais informações.

Sobre a perspectiva do masculino e feminino enquanto gênero (ao invés de sexo), avanços normativos na seara eleitoral têm sido notados e já é possível perceber medidas alinhadas a regramentos internacionais que determinam o respeito à autodeterminação de gênero. Um exemplo refere-se à exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral do eleitor de gênero masculino.

Resolução TSE nº 23.659/2021

Art. 35. A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistados do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 6º **Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera** ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.

§ 7º **Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero** que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos (destaque nosso) (TSE, 2021).

Como pode ser notado acima, seja para conferir direitos ou para impor obrigações, há que se notar o reconhecimento da identidade de gênero de homens e mulheres transgênero pela Justiça Eleitoral.

A conferência de documentações, como a citada quitação militar, é feita durante o atendimento ao eleitorado nos cartórios eleitorais.

Quando um eleitor ou eleitora comparece a um cartório eleitoral brasileiro com a finalidade de alistar-se (a partir de 16 anos), transferir-se de domicílio, revisar o título eleitoral (em caso de mudança de endereço dentro do mesmo município, por exemplo), alterar o sobrenome em caso de casamento etc., esse eleitor ou eleitora passa por uma entrevista com um servidor ou servidora da Justiça Eleitoral que então começa a conferir uma série de informações pessoais, como filiação, naturalidade, data de nascimento etc.

O sistema em que são inseridas essas informações pessoais, que constituem o chamado cadastro eleitoral, chama-se ELO. Até 2018 não havia qualquer menção à palavra “gênero” no sistema ELO. A referência mais próxima a gênero era o campo “sexo”, que disponibilizava duas alternativas possíveis: masculino e feminino.

Em 2018 houve a inserção de um importante campo nesse sistema, quando se abriu

um tópico para inserir o nome social do eleitor ou eleitora (TSE, 2022). A mudança surge com a Resolução TSE nº 23.562/2018.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Res.-TSE 21.538/2003 .

Art. 9-A . A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B . O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9-C . O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral

em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D . A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral (destaque nosso) (TSE, 2018).

Um ponto que gostaríamos de destacar é o § 1º do dispositivo suprarreferido, que destacou que o nome social é aquele adotado por travestis e transexuais. Essa descrição é bastante ilustrativa quanto a perspectiva que norteou a alteração, especialmente quanto à escolha do termo “transexual” ao invés de “transgênero”, uma vez que transexual está muito ligado à ideia de alterações cirúrgicas e/ou hormonais de uma pessoa que transiciona do gênero masculino para o feminino ou do feminino para o masculino. Já o termo transgênero é mais amplo, uma vez que abarca não apenas as pessoas que passam por processos de profundas alterações fisiológicas mas também todas aquelas outras que, apesar de não alterarem radicalmente os seus corpos, não se identificam com o gênero que lhes foi designado no nascimento.

O artigo 9-C diz que, além do nome social, a identidade de gênero constará no cadastro eleitoral. Essa medida, porém, não foi adotada de imediato e só vem ocorrer efetivamente em 2022 (TSE, 2022).

O motivo de o campo “identidade de gênero” não ter sido inserido já em 2018, como o espaço do nome social, é que isso só viria a ocorrer após a edição de outra Resolução que veio a regulamentar melhor esse item. Essa Resolução, de 2021, trouxe uma sutil, porém importante, alteração ao substituir o termo “sexo” por “gênero” no espaço destinado ao masculino e ao feminino. Quanto ao campo “identidade de gênero”,

determinou que teria três opções mínimas: “cisgênero”, “transgênero” e “prefere não informar”.

Resolução TSE nº 23.659/2021

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria- Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do **direito à autodeclaração** e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

II - **nome social**, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;

III - **gênero**, com as opções "masculino" e "feminino";

IV - **identidade de gênero**, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar" (destaque nosso) (TSE, 2021).

Como é possível perceber, apesar do exposto reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero (em conformidade com documentos nacionais e internacionais, conforme se verá no próximo capítulo), o artigo 42, III, da resolução suprarreferida, em uma clara perspectiva binária ainda parte do pressuposto de que todas as pessoas, independentemente de serem cisgênero ou transgênero, só podem ter um dentre dois gêneros possíveis: masculino ou feminino. Este ponto é o cerne da problemática do presente trabalho, orientando a elaboração tanto do produto técnico principal (orientação técnica ao TSE) quanto do artigo científico descritos no capítulo 4.

Um ponto que cabe observar é que no inciso IV do art. 42 da Resolução 23.659/2021 consta que para o campo identidade de gênero devem constar como opções MÍNIMAS “cisgênero”, “transgênero” e “prefere não informar”. Essa previsão, de que são opções mínimas, abre margem para que no futuro sejam inseridas mais opções. Isso não ocorre no inciso III do mesmo artigo, que apenas diz que no campo gênero devem constar as opções masculino e feminino, em clara perspectiva binária.

Dito isso, não se pode negar que as referidas mudanças no sistema ELO em 2018 e 2022 foram fundamentais em matéria de inclusão da comunidade LGBTQIA+. Eleitoras travestis e eleitores/as transgênero quando retificavam o nome ou, mesmo sem alteração no registro civil, incluíam o nome social no cadastro eleitoral, já saíam do cartório eleitoral com o nome que escolheram para expressar sua identidade de gênero impresso no título eleitoral, de modo que esse, muitas vezes, se tornava o primeiro documento que a pessoa tinha com o nome que refletia sua identidade de gênero.

Sem dúvidas foram alterações importantíssimas, mas que não atenderam todo o espectro de pessoas trans, e até abriram espaço para interpretações equivocadas acerca das

informações inseridas no cadastro eleitoral.

O termo “transexual” inserido na descrição dos casos em que haveria nome social, demonstra que a ideia por trás da inserção do nome de uma pessoa transgênero era que essa pessoa trans passou pelo que antigamente se conhecia como de “mudança de sexo”, em uma clara perspectiva binarista.

A professora Jaqueline de Jesus define o binarismo como “crença, construída ao longo da história da humanidade, em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino” (2012, p. 28).

O cadastro eleitoral sem dúvida tornou-se muito mais inclusivo após as mudanças de 2018 e 2022, porém essas mudanças partiam do pressuposto de que todas as pessoas (cis ou trans) só podem ser do gênero masculino ou do gênero feminino, não levando em conta o fato de que existem pessoas que podem não se identificar estritamente nem com o gênero masculino nem com o feminino (pessoas não binárias) além de pessoas que nascem com características físicas e/ou cromossômicas dos dois sexos (pessoas intersexo).

A título de exemplo. Imagine o caso de uma pessoa que se identifique como não binária, que não tenha retificado o nome civil e nem tenha nome social. No campo identidade de gênero há espaço para sua identidade ser contemplada, já que o termo transgênero é bastante abrangente e abarca as pessoas não binárias.

Ocorre que o campo “gênero” só tem dois espaços possíveis para serem indicados: masculino e feminino. Nesse caso, a pessoa não binária será obrigada a inserir um dos dois, o que, além de violar o direito à autodeterminação de gênero, pode gerar confusões na interpretação dos dados inseridos, uma vez que se a pessoa designada homem ao nascer marca gênero “masculino” (já que não encontra a opção “não binário”) e informa que é transgênero (porque, de fato, não é cisgênero) a informação inserida no sistema quando vier a ser analisada por um outro agente público pode ser interpretada da seguinte forma: se a identidade é transgênero e o gênero é masculino, essa pessoa foi designada mulher ao nascer (nasceu com aparelho reprodutor feminino); o que, no exemplo citado, não seria verdade.

O fato de a inclusão do sistema eleitoral abarcar apenas as pessoas trans binárias, enfim, demonstra que os graus de exclusão não são uniformes e que nem todas as pessoas LGBTQIA+ sofrem o mesmo nível de dificuldade de acesso à cidadania.

Assim, as reivindicações do movimento LGBT por direitos de igualdade podem perpetuar o arquétipo de homossexual normativo, isto é, o homossexual branco, rico, jovem, masculino, detentor de notório capital simbólico, que aspira

constituir uma família, possuindo filhos e vivendo de maneira monogâmica. Todavia, o robustecimento da heteronormatividade pelo próprio movimento LGBT reverbera na hostilização de travestis, transexuais, gays efeminados e lésbicas masculinizadas até mesmo pelos próprios homossexuais normatizados (GARCIA, 2021, p. 53).

Eder Van Pelt também destaca que LGBTQIA+ que mais se distanciam desse estilo de vida hegemônico são os que costumam ser mais excluídos socialmente:

em razão das particularidades do sistema jurídico, essa normalização tem como centro normativo os sentidos hegemônicos de modos de vida – no caso aqui apresentado, toma por base os modos heterossexuais de exercício da sexualidade e de relações conjugais entre as pessoas. Por isso, essas particularidades têm uma grande tendência em fazer com que dissidentes sexuais assimilem os modos de vida hegemônicos ou adaptem as suas próprias formas de vida a modelos próximos ao sentido comportamental hegemônico, para que possam receber a proteção do sistema jurídico. Esse processo de normalização vai incorporando ao sistema jurídico aquelas sexualidades dissidentes que mais se aproximam do modelo heterossexual, deixando em segundo plano os modos de vida mais distantes dele (2024, p. 108).

Giancarlo Cornejo, por sua vez, traz um complemento à colocação de Van Pelt ao fazer a seguinte reflexão:

Dissociar a homossexualidade da (menos respeitável) transgeneridade provavelmente tem sido uma das formas pela qual a homossexualidade tem aparecido como menos ameaçadora, e foi certamente uma das formas pelas quais ela foi retirada da lista de patologias do *Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais* (DSM- III). Basta recordar que o DSM-IV, publicado em 1980, foi o primeiro a incluir uma nova entrada: “o transtorno de identidade de gênero na infância”. Não obstante, ou talvez por isso mesmo, minha intenção seja resgatar essas conexões e vínculos entre a transgeneridade e a homossexualidade (2017, p. 65).

A partir dessas perspectivas, de que existem várias camadas não homogêneas na população LGBTQIA+, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma proposta de aperfeiçoamento do acesso à cidadania a parcela muito invisibilizada da sociedade: aquela composta por quem não se identifica estritamente nem com o gênero masculino nem com o feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo.

Graças a décadas de luta da militância organizada, inúmeros avanços em matérias de direitos civis foram sendo conquistadas pela população LGBTQIA+, como a adoção por casais do mesmo gênero e o direito à retificação do registro civil por pessoas trans diretamente nos cartórios (QUINALHA, 2024, p.52). Não há dúvidas de que se avançou muito, mas os direitos e garantias não chegaram a todos de forma linear.

No âmbito da Justiça Eleitoral, tem-se hoje um sistema que acolhe uns e exclui

outros, uma vez que se de um lado há espaço para informar se a pessoa é cisgênero ou transgênero, de outro só há duas opções de gênero possíveis a indicar (masculino ou feminino). Em outras palavras, do jeito que o sistema é hoje, é até “permitido” que a pessoa seja transgênero, desde que ela “mude” do polo masculino para ou feminino, ou vice-versa, em uma clara perspectiva binária de gênero.

A prática de estabelecer o gênero a partir de um recorte puramente biológico (masculino ou feminino) pode levar a uma opressão operacionalizada pelas próprias instituições do Estado:

gênero e sexualidade não são manifestações da natureza (ou têm pouquíssima relação com isso), mas, antes, são verdadeiros regimes de poder que estabelecem hierarquias sociais entre os indivíduos. Pôr fim à assimetria demanda um projeto de engenharia social que perpassa o direito, ainda que ele próprio, por vezes, seja parte dessa estrutura de opressão (IOTTI; RAMOS, 2024, p. 228).

O direito à autodeterminação de gênero faz parte de um núcleo de direitos fundamentais e inegociáveis que qualquer pessoa humana possui pelo simples fato de ser humana. Esse conjunto de direitos compõe o que, após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a chamar de Direitos Humanos.

3 DIREITOS HUMANOS LGBTQIA+

A definição de direitos humanos, de acordo com a professora Flávia Piovesan, comporta uma pluralidade de significados (PIOVESAN, 2006). A Organização das Nações Unidas traz a seguinte conceituação: “*Human Rights are rights inherent to all human beings, regardless of race, sex, nationality, ethnicity, language, religion, or any other status*” (UN, s.d).

Por direitos humanos, portanto, entendem-se aqueles direitos que todo ser humano possui, não importando sua religião, nacionalidade, orientação filosófica ou política etc. (CONNECTAS, 2021).

Mas essa ideia de que existem direitos universais, que abarcam toda a população humana, é bastante recente em termos históricos. O documento que marca o nascedouro do que hodiernamente se chamam direitos humanos é a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), assinada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948. Na tentativa de captar o espírito que levou à elaboração de tal documento, pode ser de grande valia analisar um trecho de seu preâmbulo:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que

o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem (1948).

O contexto era o recente fim da Segunda Guerra Mundial. Até aquele momento a concepção que se tinha é que cada Estado detinha o direito e o dever exclusivo de regular as normas jurídicas aplicáveis em seu território. No entanto, com a ascensão de regimes totalitários que ajustavam seus ordenamentos jurídicos para atingir seus intentos, sem qualquer limites ou freios, começa-se a formular a ideia de que existe um limite do que um ser humano pode fazer com outro ser humano e que alguns direitos mínimos são universais e devem ser aplicados e respeitados por todos os países, em prol da humanidade. Um ponto importante que faz com que o fim da 2ª Guerra Mundial seja um marco relevante na perspectiva que se tem hoje do que são direitos humanos, portanto, é o processo de internacionalização desses direitos (PIOVESAN, 2006).

Na fase anterior à Declaração de 1948 os direitos humanos eram vistos como uma questão a ser tratada dentro de cada Estado, porém, o advento do nazismo fez com que essa premissa fosse revista:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial (PIOVESAN, 2006, p. 2-3).

Em outras palavras, passou-se a entender que delegar totalmente aos estados nacionais a regulação de direitos humanos, fazia com que a humanidade ficasse em uma situação muito fragilizada, uma vez que em caso de surgimento de um regime totalitário, os direitos mínimos e a própria existência das pessoas ficavam em risco, já que, do ponto de vista puramente positivista, as práticas totalitárias nazistas e fascistas estavam de acordo com os ordenamentos jurídicos pátrios vigentes à época (PIOVESAN, 2006).

A professora Flávia Piovesan destaca que o pós-guerra faz surgir um “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que seria uma espécie de sistema normativo de proteção dos direitos humanos no âmbito do Direito Internacional, uma forma de “constitucionalismo global” destinado a proteger os direitos fundamentais e limitar o poder dos Estados. Essa internacionalização dos direitos humanos influenciará o direito

constitucional do ocidente, levando os estados nacionais a elaborarem textos constitucionais abertos a princípios e dotados de alta carga axiológica, com a dignidade humana na posição de um supraprincípio (PIOVESAN, 2006).

Se até a Segunda Guerra Mundial os estados nacionais eram a única camada de proteção dos direitos humanos, a partir de 1948 vai-se aos poucos construindo e consolidando um modelo com três camadas: a internacional, a regional e a local.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. [...] Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2006, p. 5).

Para o Brasil, nesse modelo, o conjunto das normas da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos e das regulações pátrias formam as três camadas de proteção dos direitos humanos.

Se o pós Segunda Guerra levou à reflexão de que havia um aspecto uno na natureza humana, de modo que normas supranacionais precisariam ser implementadas para proteger de maneira uniforme todas as pessoas, com o passar do tempo essa perspectiva de uma humanidade “universal” passou a ser questionada por alguns estudiosos.

De acordo com Santos (2006), a globalização dos direitos humanos pode ser analisada sob duas perspectivas: hegemônica e contra-hegemônica. A perspectiva hegemônica seria a concepção de que os direitos humanos precisam de um caráter abstrato para que se façam universais. Já a visão contra-hegemônica dos direitos humanos seria a de que os esses direitos não são universais em sua aplicação, de modo que devem ser reconcebidos a partir de uma lógica intercultural, através de um multiculturalismo emancipatório.

Os direitos humanos analisados a partir da lógica hegemônica seriam regidos pelo princípio da igualdade; partindo da perspectiva de que como todos os seres humanos são iguais, os direitos humanos devem ter normas abrangentes e de caráter universal. Já sob o ponto de vista contra-hegemônico, o princípio da diferença seria fundamental para garantir o acesso aos direitos humanos, uma vez que os seres humanos são distintos por natureza (SANTOS, 2006). Adeptos da visão contra-hegemônica dos direitos humanos

passaram a defender que o estabelecimento de preceitos genéricos seria insuficiente para garantir os direitos mínimos de alguns grupos especialmente vulneráveis, como mulheres, indígenas, migrantes, pessoas com deficiência, negras, LGBTQIA+ etc.

Falando em pessoas LGBTQIA+, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal (MPF), elaborou um guia que traz a conceituação de cada letra da sigla.

Figura 2 - Guia do MPF de conceitos LGBTQIA+

L = LÉSBICAS são mulheres que sentem atração afetiva e sexual por outras mulheres;

G = GAYS são homens que sentem atração afetiva e sexual por outros homens;

B = BISSEXUAIS são pessoas que sentem atração afetiva e sexual por pessoas do sexo e gênero masculino e feminino;

T = TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANGÊNEROS são pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo no nascimento;

Q = QUEER são pessoas não hétero e/ou não cis;

I = INTERSEXO são pessoas que nascem com características físicas, cromossômicas e hormonais que destoam dos padrões estabelecidos para masculino e feminino;

A = ASSEXUAIS são pessoas que não sentem atração sexual por indivíduos, independentemente de gênero;

P = PANSEXUAIS são pessoas que sentem atração sexual por vários gêneros, tanto binários quanto não binários;

+ = Diversidade não limitada

Fonte: MPF, 2023, p. 14-15.

Neste ponto é importante destacar que a comunidade abrange tanto orientações sexuais quanto identidades de gênero. Vejamos.

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS, 2007, p. 7)

Orientação sexual, portanto, está ligado à atração afetivo sexual que uma pessoa tem (ou deixa de ter) por outras pessoas, ao passo que a identidade de gênero, como o próprio nome sugere, está relacionada à identidade (se a pessoa se identifica, por exemplo,

como homem, mulher, ambos ou nenhum).

Nesse sentido, as letras L (lésbicas), G (gays), B (bissexuais), A (assexuais) e P (pansexuais) estão ligadas à orientação sexual.

Já a letra T (travestis, transexuais e transgêneros) está ligada à identidade de gênero.

A letra I (intersexual) está relacionada a características biológicas que transcendem a lógica binária, uma vez que a pessoa nasce com atributos físicos ou cromossômicos tanto do sexo masculino quanto do feminino.

A letra Q (*Queer*) tem um caráter mais genérico, já que abarca todas as pessoas que não se enquadram na lógica normativa em termos de orientação sexual e identidade de gênero, ou seja, pode ser usado por pessoas não hétero e/ou não cisgênero.

O sinal “+” serve para designar outras identidades de gênero e orientações sexuais.

As normas hegemônicas dizem (as vezes de formas sutis) que o “normal” ou o “ideal” é que a pessoa seja cisgênero e heterossexual, ou seja, que ela se identifique com o gênero binário (masculino ou feminino) que lhe foi designado ao nascer e que tenha atração afetivo- sexual pelo gênero binário oposto. Nesse sentido, uma pessoa pertence à comunidade LGBTQIA+ quando ela foge de uma norma de orientação sexual e/ou de identidade de gênero. Como orientação sexual e identidade de gênero são duas facetas completamente diferentes da vida humana, é possível que em uma delas a pessoa esteja alinhada à norma e na outra não. Um homem gay cisgênero, por exemplo, está em conformidade com a norma quanto à identidade de gênero mas está em desacordo quanto à orientação sexual.

Um ponto interessante de se observar é que o guia formulado pelo MPF utilizou não a sigla LGBTQIA+, mas a sigla LGBTQIAP+, incluindo pansexuais. Isso ocorre porque a sigla não é fixa.

O que outrora já foi MHB (Movimento Homossexual Brasileiro), GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), GLBT e LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis) tornou-se hoje uma sigla mais extensa e que incorpora um sinal de adição (+) para indicar a possibilidade de inclusão de outras letras que designem expressões sexuais e de gênero ainda não presentes nela. Hoje em dia, além de LGBTI+, ouve-se falar em LGBTQIA+ (incluindo as pessoas queer e assexuais), LGBTQIAP+ (incluindo as pessoas pansexuais) e LGBTQIAPNb+ (incluindo as pessoas não binárias) (IOTTI; RAMOS, 2024, p. 226).

Não existe, portanto, uma sigla única, até porque o movimento é bastante diverso. Inclusive se de um lado existe um grupo que apoia a inclusão de cada vez mais letras (e identidades) à sigla, há aqueles que acreditam que ao fazer isso pode-se cair numa espécie de armadilha identitária, tentando-se explicar e adequar as diversas sexualidades e

identidades a partir de parâmetros heteronormativos, deixando a heteronormatividade em uma situação bastante confortável, uma vez que a heterossexualidade e cisgeneridade são tratadas como o ‘normal’, o ‘desejável’, como o parâmetro que deve servir de guia para que as pessoas LGBTQIA+ se adequem da melhor maneira que puderem. Um expoente nessa vertente é o movimento *Queer*, que será analisado em um tópico mais a frente.

Como o objeto do presente trabalho envolve o acesso à cidadania por pessoas LGBTQIA+, far-se-á um breve recorte de um documento internacional, de um documento regional e de um documento local sobre a temática.

No âmbito internacional analisar-se-ão os Princípios de Yogyakarta, em âmbito regional observaremos o Parecer Consultivo OC-24/17 (da Corte Interamericana de Direitos Humanos) e na esfera local faremos referência ao Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Os dois primeiros são documentos específicos sobre direitos da população LGBTQIA+, já o terceiro, apesar de ser um documento geral de direitos humanos no Brasil, traz diretrizes que se alinham aos outros dois documentos, sendo possível perceber um diálogo entre as normas.

Em âmbito da esfera global de direitos, os “Princípios de Yogyakarta”, um compilado de importantes documentos sobre os direitos humanos LGBTQIA+, surgiram a partir do esforço de especialistas de todo o mundo para mapear casos de violação de direitos humanos em decorrência de orientações sexuais e identidades de gênero.

O documento foi apresentado em 2007, no Conselho de Segurança das Nações Unidas, contendo 29 princípios que deveriam ser adotados pelos Estados. Em 2017 novos especialistas reuniram-se com o objetivo de atualizar o documento elaborado dez anos antes. Ao final, apresentaram 9 novos princípios, totalizando 38 (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018, p. 4-5;

p. 17).

Explicar a natureza jurídica dos Princípios de Yogyakarta não é tarefa simples. O documento foi criado com a intenção de ser introduzido no sistema da Organização Nações Unidas (ONU) mas, após apresentação no Conselho das Nações Unidas, em 2007, não foi aprovado, ponto que faz com que sua definição jurídica não seja trivial (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2017, p. 18).

O fato, porém, de o documento não ter sido aprovado no Conselho da ONU não quer dizer que ele não tenha aplicabilidade prática ou mesmo validade jurídica, uma vez que ele tem sido aplicado por vários países como parâmetro de aplicação dos direitos humanos

das pessoas LGBTQIA+, como é o caso da Alemanha, do Brasil, do Equador, dos Países Baixos e do Uruguai. Para esses países poder-se-ia entender que os Princípios de Yogyakarta foram internalizados, de modo que se tais Estados passassem a desconsiderar os seus termos, poderiam vir a ser responsabilizados internacionalmente (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2017, p. 18-19). A professora Antonella Galindo destaca que o princípio 3 de Yogyakarta inspirou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo OC-24/2017, a estabelecer que a adequação dos registros públicos para que haja conformidade com a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento (2024, p. 310).

Na parte da Introdução dos Princípios de Yogyakarta é possível achar elementos tanto da perspectiva que vê os direitos humanos como dotados de um caráter universal, quanto de um olhar que minorias sexuais e de gênero necessitam de especial proteção. Vejamos.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos são **universais, interdependentes, indivisíveis** e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (destaque nosso) (PRINCÍPIOS, 2007, p. 7).

Esse trecho, como se pode observar, destaca o princípio da igualdade, ao dizer que todos os seres humanos são iguais e destacando o caráter “universal, interdependente e indivisível” de todos os direitos. Esses mesmos termos foram utilizados, na esfera brasileira, no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009).

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:
a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma **universal, indivisível e interdependente**, assegurando a cidadania plena; (destaque nosso) (BRASIL, 2009).

Em relação à perspectiva do princípio da diferença, também é possível observar esse paralelo.

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um parâmetro global e consolidado, que causa sérias preocupações [...] (PRINCÍPIOS, 2007, p. 7).

Esse segundo trecho da introdução de Yogyakarta destaca o princípio da diferença,

ao registrar que existem pessoas que sofrem violações de direitos em decorrência de terem orientação sexual ou identidade de gênero não hegemônicas, o que faz com que o princípio da igualdade não possa ser analisado sob a perspectiva meramente formal. Isso também pode ser abstraído do objetivo estratégico V, da diretriz 10, do Eixo Orientador III do PNDH-3.

Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades;
Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;
Objetivo estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2009).

Essa visão de que os princípios da igualdade e da diferença não são excludentes na criação de parâmetros para os direitos humanos parecem alinhadas à visão de Sousa.

[...] nem o reconhecimento da igualdade nem o reconhecimento da diferença serão condição suficiente de uma política multicultural emancipatória. O multiculturalismo progressista pressupõe que o princípio da igualdade seja prosseguido de par com o princípio do reconhecimento da diferença. A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: **temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza** (destaque nosso) (SOUSA, 2006, p. 25).

Como se verá mais a frente, esse trecho de Sousa não só se alinha à Yogyakarta, mas ao que Quinalha destaca na história do movimento LGBTQIA+ em relação a uma primeira fase do então Movimento Homossexual que tinha como principal bandeira a luta pela igualdade (pelo direito de ser igual quando a diferença inferioriza, como descreveu Sousa), ao passo que o movimento *Queer*, que surgiu em seguida, questiona o porquê de os padrões hegemônicos, caracterizados pelo binômio heterossexual/cisgênero, terem de ser o modelo a ser seguido por todas as pessoas, apagando as suas diferenças (e o direito de ser diferente quando a igualdade descaracteriza).

A ONU, em um material denominado “Nascidos Livres e Iguais”, elenca normas internacionais relacionadas à proibição de discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.

Figura 03 – Normas que proíbem discriminação LGBTQIA+

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 7: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Artigo 2(1): Cada Estado membro do presente Pacto compromete-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Artigo 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 2: Os Estados Membros do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Convenção sobre os Direitos da Criança

Artigo 2: Os Estados membros comprometem-se a respeitar e garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, em relação à criança, aos seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, situação econômica, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra condição.

Fonte: ONU, 2013, p. 40.

A OC 24-17 também trata da questão da igualdade e da diferença.

VI. O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS LGBTI

A. Sobre o direito à igualdade e não discriminação

61. A Corte apontou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por

considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação. **Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. A jurisprudência da Corte também indicou que, na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da *ius cogens*.** Sobre ele repousa a base jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico (destaque nosso) (CIDH, 2017, p. 30-31).

O trecho acima tem dois pontos que merecem análise um pouco mais detida. O primeiro é o que diz que os Estados devem abster-se de realizar ações que, direta ou indiretamente, criem situações de discriminação.

Considerando que as três camadas de proteção de direitos humanos são complementares e que não há hierarquias entre elas, o Brasil, por estar vinculado ao Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos - OEA, deve subordinação às diretrizes do Sistema Regional de Direitos Humanos.

Mas a vinculação do Brasil à essa norma, a partir da qual, como pontuado acima, determina que o Estado Brasileiro não gere situações de discriminação (como a sofrida por eleitores que não se identificam estritamente nem com o gênero masculino nem com o feminino) vai além de uma mera sugestão, tem caráter cogente.

A norma *jus cogens* que em latim significa lei coercitiva ou imperativa, é um instrumento utilizado em âmbito de direito internacional, com aplicação direta para o direito interno dos Estados membros signatários dos tratados internacionais, sendo impossível ser anulada devido o conteúdo de sua matéria. Normas imperativas são normas as quais são impostas uma ordem da qual não se pode discutir (SPALLER; VALADARES, 2017, p. 3).

Uma norma *jus cogens* ou *ius cogens*, portanto, é uma norma de caráter impositivo que obrigatoriamente deve ser observada pelos Estados. É como se fosse uma espécie de “cláusula pétrea” de direito internacional.

Quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) diz que “a jurisprudência da Corte também indicou que, na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da *ius cogens*” (CIDH, 2017, p. 31) ela quer dizer que o Brasil, como um de seus membros, é obrigado a corrigir distorções que levam a situações de discriminação e desigualdade. A Justiça Eleitoral, como órgão do Estado Brasileiro, portanto, é obrigada a atuar para corrigir a hodierna situação de discriminação quanto ao direito de autodeterminação de gênero, que exclui pessoas que não se identificam com a lógica binária de gênero, como as

não binárias e intersexo.

Esse trecho da CIDH é extremamente relevante pelo fato de que os Princípios de Yogyakarta, que não foram aprovados no Conselho de Segurança da ONU, são frequentemente utilizados como fonte na defesa de direitos da população LGBTQIA+, mas não têm natureza de *jus cogens*. No entanto, considerando que os sistemas de proteção de direitos humanos nas esferas internacional, regional e local são complementares e sem hierarquia, e que os direitos humanos são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, tem-se que as normas de Yogyakarta lidas em consonância com a OC 24/17 e com o PNDH-3 fazem com que o conjunto das normas garantidoras de direitos humanos LGBTQIA+ que tenham por finalidade a observação do princípio da igualdade e da não discriminação tenham caráter cogente.

Nesse espírito de que analisada em conjunto com a cogente OC 24/2017, os Princípios de Yogyakarta devem ser adotados pelo Estado Brasileiro, destacaremos dois princípios, um do texto original, de 2007, e outro lançado em 2017, no Yogyakarta +10.

Como dito alhures, em 2007 foram apresentados, perante o Conselho de Segurança da ONU, 29 Princípios. Destes vinte e nove, o princípio que mais especificamente se adequa ao objeto do presente trabalho é o princípio 3.

Princípio 3 – Direito ao reconhecimento perante a lei

[...] A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade [...].

Os Estados deverão:

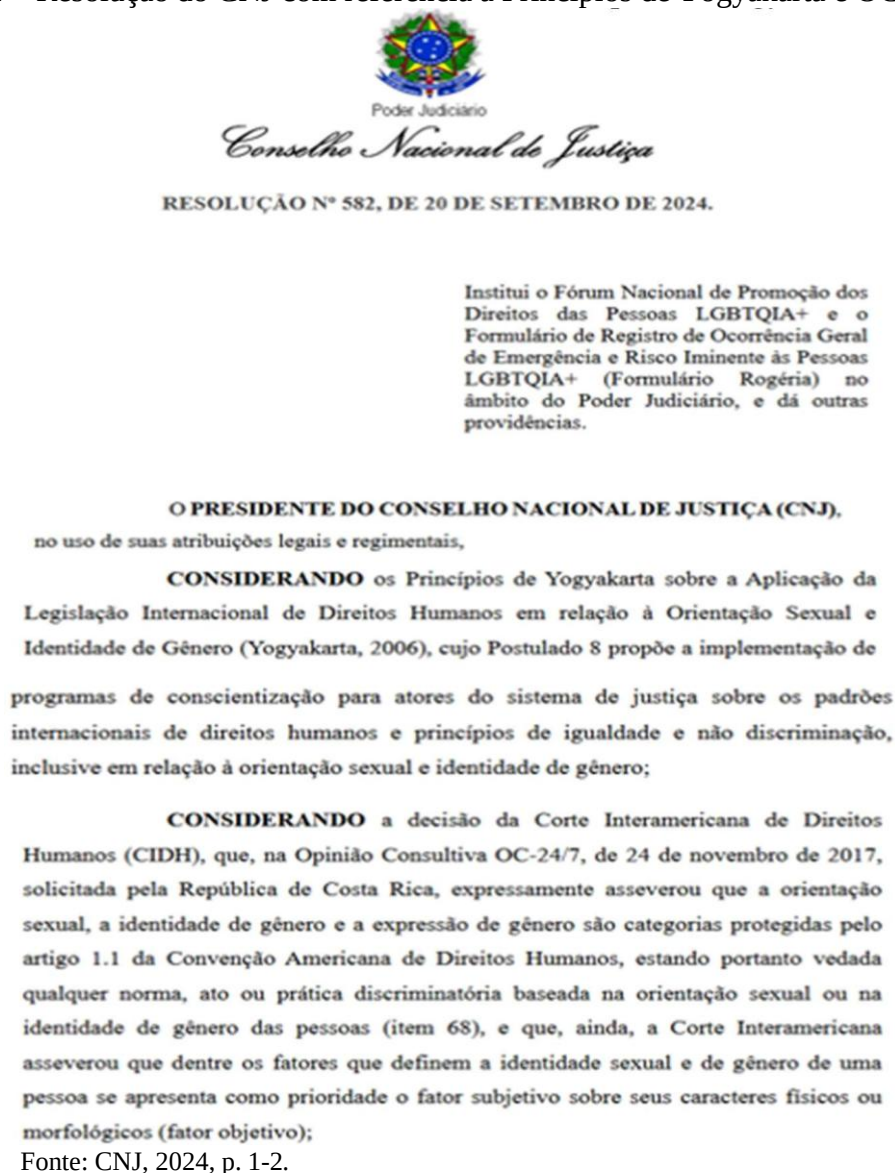
c) **Tomar todas as medidas** legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias **para que** existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa (destaque nosso) (PRINCÍPIOS, 2007, p. 14).

O trecho acima, especialmente na parte em destaque, encaixa-se como uma luva à lacuna que inspirou a presente pesquisa. Quando uma pessoa de identidade de gênero não binária se depara no cadastro eleitoral com o espaço de gênero apenas prevendo “masculino” ou “feminino”, esse registro viola de forma inequívoca a sua autodeterminação de gênero e o princípio da igualdade em relação às pessoas que se identificam com um gênero binário. Considerando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos é bastante clara ao dizer

que “na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da *ius cogens*” (CIDH, 2017, p. 31), a observância do princípio três de Yogyakarta não é uma faculdade do Estado Brasileiro, motivo pelo qual a correção da lógica binária nos registros eleitorais (explicitamente mencionados no princípio três) é medida de obrigatória adoção pela Justiça Eleitoral.

A título de exemplificação, para demonstrar o quanto, na prática, tanto os Princípios de Yogyakarta quanto a OC 24/17 já são utilizados como diretrizes na elaboração de atos normativos pátrios, anexamos trechos de uma Resolução do CNJ que faz referência explícita a esses documentos.

Figura 04 – Resolução do CNJ com referência a Princípios de Yogyakarta e OC 24/17



Como pode se perceber, o alcance e influência, na esfera nacional, dos citados documentos internacionais de direitos humanos LGBTQIA+ já é uma realidade.

Em setembro de 2015, a fim de alcançar os objetivos da chamada Agenda ONU 2030, a Assembleia Geral das Nações Unidas, com a participação de 193 países membros, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam a adoção de medidas para promover os direitos humanos e o Estado de Direito (STF, s.d.).

O termo “desenvolvimento sustentável” ganhou repercussão internacional com a divulgação do denominado Relatório Brundtland, publicado em 1987, sob o título de “Nosso futuro comum”. Essa primeira perspectiva de sustentabilidade partia de uma análise estritamente ambiental, que com o passar dos anos passou a considerar também os aspectos social e econômico, de modo a completar uma espécie de tripé do desenvolvimento sustentável, que pretende ser socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável (ALVES, 2015).

Com o fim da guerra fria, na década de 1990 ocorreram uma série de conferências globais no âmbito da ONU que discutiram questões relacionadas a governança, cooperação e enfrentamento de problemas nacionais e mundiais. Em 2000, o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, promoveu a Cúpula do Milênio, em Nova Iorque, que criou os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) e estabeleceu 8 (oito) pontos a serem observados pelos países até 2015, pontos estes que ignoraram questões relacionadas a direitos sexuais e reprodutivos (ALVES, 2015).

Figura 05 – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio



Fonte: SRI, 2015.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável vieram na esteira dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ALVES, 2015).

Figura 06 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: GTSC, 2015.

O presente trabalho tem relação com os ODS 5, 10 e 16.

O ODS 5 trata de igualdade de gênero. Ao se verificar os pontos destacados, muita ênfase é dada nos direitos de “meninas e mulheres”, o que de uma perspectiva binária e patriarcal faz sentido, uma vez que o gênero feminino costuma ser colocado em uma posição subalterna em relação ao masculino (como será analisado no capítulo 2), no entanto entendemos que o presente tópico a partir de uma perspectiva de direitos humanos e direito antidiscriminatório deve superar a lógica binária (como se só existissem os gêneros masculino e feminino) e a igualdade de acesso a direitos e cidadania deve ser estendida a todos os gêneros, incluindo as pessoas que não se identificam estritamente nem com o masculino nem com o feminino.

O item 5.1 diz que o objetivo é “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”. Fazendo uma interpretação desse preceito à luz dos princípios de Yogyakarta, poderíamos substituir “todas as mulheres e meninas” por “pessoas de todos os gêneros”.

Já o item 5.c prevê “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”. Da mesma forma, interpretar-se o trecho “todas as mulheres e meninas” como “pessoas de todos os gêneros” é necessário para atingir plena igualdade de gênero.

Sobre o ODS 5, Alves traz a seguinte percepção:

As metas do objetivo 5 são razoáveis, mas estão bem aquém daquelas da IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing, 1995. Além disto, a questão de gênero nos ODS é baseada em uma noção binária e não leva adequadamente em consideração os direitos e a realidade LGBT. Os ODS também não tratam adequadamente as desigualdades raciais e outras desigualdades sociais em suas formulações mais amplas. Também seria necessário tratar das “desigualdades reversas” de gênero (2015).

O ODS 10, por seu turno, trata da redução de desigualdades. Destacamos o item 10.2, que propõe que até 2030 busque-se empoderar e promover a inclusão política de todos, independente do gênero (ONU, s.d.).

O ODS 16, por seu turno, tem relação com o presente trabalho à medida que tem como objetivo a consecução de “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. Nesse ODS podemos destacar como itens relacionados à presente pesquisa o 16.3, que prevê promoção do Estado de Direito e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos, o 16.9 ao estabelecer que até 2030 deve-se fornecer identidade legal a todos e o item 16.b, que prevê a promoção e o cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (ONU, s.d.).

Uma consideração que é importante de ser feita é que a Agenda 2030 ocorreu em 2015, mais de oito anos após apresentação dos princípios de Yogyakarta. Em nenhuma ODS há menção explícita às pessoas LGBTQIA+. Isso fica mais evidente na ODS 5 que, em praticamente todas as oportunidades, faz questão de utilizar o termo “mulheres e meninas” ao invés de “pessoas de todos os gêneros” para defender igualdade de gênero.

Quando se menciona que a Justiça Eleitoral brasileira no cadastro dos eleitores só inclui dois gêneros (masculino e feminino) é preciso se observar o contexto macro. Enquanto os Princípios de Yogyakarta (de 2007) e os Princípios de Yogyakarta + 10 (de 2017) definem preceitos a serem observados por todos os Estados e a OC 24/17 prevê que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação é norma de natureza obrigatória, existem ainda normas internacionais relevantes que simplesmente apagam a existência de pessoas LGBTQIA+ de seus preceitos, talvez com o objetivo de evitar resistências e atrair o maior número possível de países. Esse é um ponto a ser refletido.

Quando se fala em diversidade pensa-se num conceito abstrato, amplo, como se todas as questões fossem uma grande agenda com igual dificuldade de implementação. Ocorre que algumas pautas são muito mais difíceis de serem aceitas pelos países do que outras, e a temática LGBTQIA+ é uma das mais desafiadoras. E LGBTQIA+, por seu turno,

é uma sigla de alcance quase tão amplo e abstrato quanto o termo diversidade.

A junção de várias orientações e identidades em uma única sigla (LGBTQIA+) passa a ideia de que as lutas e dificuldades percebidas por todas as pessoas que integram essa comunidade são uniformes, mas isso passa longe de ser verdade. Algumas partes da comunidade sofrem muito mais preconceitos e exclusão do que outras. Os motivos são variados e as origens, remotas. Para compreendê-las, ainda que superficialmente, é necessário dar um passo atrás, em um breve retrocesso histórico, na busca pelo contexto e percurso histórico do preconceito contra as minorias sexuais e de gênero.

4 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

“E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; **macho e fêmea os criou**” (destaque nosso) (Gênesis 1:27) (ALMEIDA, 2009). O gênero é uma instituição milenar. Gênero é religião, é construção social. Quando se descobre o sexo de um bebê, no nascimento ou ainda durante a gestação, já são estabelecidas expectativas e delimitados parâmetros para a existência da criança: qual cor deve ter o quarto, quais tipos de roupas e brinquedos deve utilizar, qual o comprimento adequado do cabelo etc.

Essas normas, aparentemente inocentes, fazem parte de um sistema que faz questão de destacar que alguns atributos são tipicamente masculinos e outros puramente femininos. E isso não é recente, ao contrário, essas regras vêm sendo assimiladas no inconsciente coletivo há milênios, de geração em geração.

Nas tradições religiosas surgidas a partir do tronco de Abraão (cristianismo, judaísmo e islamismo) a humanidade é dividida a partir de uma lógica dual, em que o binômio masculino e feminino separa todos os seres humanos em dois grandes grupos. É uma lógica “óbvia”, “natural” (ESTEVAM; KARNAL, 2023). Nessa sistemática todos são o que a biologia diz serem. Todos nascem prontos. Independentemente do credo, da personalidade ou da posição social, a natureza fala por si só. A genitália define o sexo, que por sua vez determina a sexualidade, que então delimita os papéis de gênero já no primeiro dia de vida.

Mas não é só isso. Macho e fêmea não são isonômicos. Na tradição cristã, Deus primeiro cria o homem, à sua imagem e semelhança, e em seguida faz a mulher da costela do homem. É uma lógica segundo a qual Deus é uma figura masculina (já que o homem é criado semelhante a ele) e a mulher é um apêndice masculino, um subproduto do homem. De natureza frágil, ela teria sucumbido à tentação, desvirtuado o marido e causado a

expulsão de ambos do paraíso (ESTEVAM; KARNAL, 2023).

Podemos arriscar dizer, portanto, que em um país moldado sob fortes valores morais de caráter judaico-cristão, como o Brasil, o ódio às mulheres está profundamente arraigado no inconsciente coletivo. E esse ódio é só o primeiro de muitos.

De acordo com os historiadores Leandro Karnal e Luiz Estevam a misoginia não é um tipo de preconceito isolado; dela decorreriam outras formas de discriminação, como a homofobia e a transfobia:

A misoginia é o mais antigo dos preconceitos. Sendo um preconceito estruturante de muitos outros, ele está presente no ódio aos homens gays. Afinal, dotados pela natureza de um corpo masculino, os gays teriam declinado dessa “superioridade” e se comportado como “mulheres”. Uma parte da homofobia dialoga com a misoginia. O ódio existe contra todo tipo de homossexualidade, todavia está muito direcionado ao indivíduo biologicamente masculino que seja identificado com comportamento tido por feminino.

A misoginia também está na base do preconceito contra lésbicas. Se uma mulher abre mão do seu papel de inserção tradicional na sociedade patriarcal, ela será classificada como um problema. Mais curioso: a lesbofobia parece menos estudada e visibilizada do que o preconceito contra homens gays.

A diluição das fronteiras de gênero tradicionais vai ser a base para atacar pessoas trans. A transfobia está ancorada na ideia fixa e “natural” de gênero. Fluidez sexual assusta muito. Existe um verdadeiro pavor conservador quando as fronteiras de gênero ficam flexíveis (ESTEVAM; KARNAL, 2023, p. 82).

Essa perspectiva é interessante porque conduz a um percurso lógico de que o preconceito contra as pessoas LGBTQIA+ é, antes de tudo, uma questão de gênero que tem o seu nascedouro no preconceito ao gênero feminino que, no imaginário popular, já no início da criação humana foi o responsável por todos os males do mundo, uma vez que o “pecado original” teria sido praticado pela mulher.

Questionando essa estrutura misógina, surge o movimento feminista que na sua primeira onda, conhecida como feminismo clássico, não se voltava contra a estrutura binária de gênero, já que não questionava a ideologia que pregava a existência de apenas dois gêneros fixos determinados no nascimento. A revolta desse primeiro feminismo era contra a dominação de um gênero (feminino) pelo outro (masculino). Em outras palavras, esse primeiro feminismo continuava pensando em termos binários, na existência de apenas dois gêneros estáveis (BORRILLO, 2010).

Apesar de, desde tempos remotos, haver relatos de pessoas que desafiavam o binarismo e a heteronormatividade, transgredindo as regras hegemônicas em matérias de gênero e sexualidade, organizar uma historiografia LGBTQIA+ enquanto movimento político não é tarefa simples. Para compreender o processo histórico que culminou na

chamada Teoria *Queer*, e utilizando o percurso delimitado pelo professor Renan Quinalha, passaremos por dois períodos: a Alemanha da virada do século XIX para o século XX e os Estados Unidos da segunda metade do século XX (QUINALHA, 2022).

O capitalismo pós-revolução industrial levou ao surgimento de grandes cidades, onde a aglomeração urbana fez com que uma série de pessoas que migraram do campo para as cidades levassem vidas pautadas pelo individualismo e pelo anonimato. Com o acesso a trabalho assalariado e a possibilidade de viverem distantes das estruturas familiares características das pequenas comunidades, essa diáspora viabilizou a experimentação de práticas sexuais e de gênero alternativas (QUINALHA, 2022).

O contexto no fim do século XIX era de ascensão do positivismo, corrente ideológica que buscava a racionalização dos mais diversos aspectos da vida humana, o que incluiu o campo da sexualidade. Essa busca por racionalidade levou a um processo de tentativa de deslocar a categorização dos comportamentos sexuais e de gênero alternativos de uma seara predominantemente religiosa para uma perspectiva médico-científica. Nessa esteira, nos meios acadêmicos a homossexualidade aos poucos vai deixando de ser tratada majoritariamente como um mero pecado contra a natureza para passar a ser tida como um distúrbio hormonal ou mental. Nesse contexto, a primeira obra a utilizar o termo “homossexualismo”, em 1886, é *Psychopathia Sexualis*, de Richard Krafft-Ebing (QUINALHA, 2022).

Aliás a homossexualidade “surge” nesse contexto. Quando se diz “surge”, naturalmente não se quer dizer que a relação sexual entre pessoas do mesmo gênero só começa a ocorrer no século XIX, uma vez que há registros históricos vastos em sentido contrário, como no caso da Grécia e Roma antigas. O que se quer dizer é que quando se cria o termo “homossexual” (num contexto de patologização), dá-se um nome a um sujeito, cria-se um “outro”, um “anormal”, um “doente”. E as implicações são muito relevantes.

Na Grécia antiga as relações entre dois homens (um mais velho e outro mais jovem) eram tidas como naturais e até encorajadas. E esses homens não recebiam uma nomenclatura (não eram chamados de homossexuais ou bissexuais). Da mesma forma, na Roma antiga a relação sexual entre homens não era tabu, uma vez que as relações ora com homens e ora com mulheres eram bem-vistas (ESTEVAM; KARNAL, 2023).

A perspectiva de que a relação entre pessoas do mesmo gênero é natural só começa a mudar com a incorporação da tradição judaico-cristã no mundo greco-romano, quando se cria a visão de que apenas as relações heterossexuais monogâmicas eram naturais e que as homossexualidades eram nocivas aos indivíduos e à sociedade. Nesse contexto, o

cristianismo emergente inaugura uma era de homofobia no Ocidente (ESTEVAM; KARNAL, 2023).

Voltando ao fim do século XIX, tem-se que a partir do prestígio que o discurso médico dá à patologização da homossexualidade, esvaziando os discursos religiosos, a palavra homossexual passa a ser usada como uma identidade única, a abarcar diversas experiências de sexo e gênero (QUINALHA, 2022).

Ao se deslocar a temática da sexualidade para o discurso científico, emerge na Europa o campo da sexologia que, com formulações aparentemente teóricas do campo médico, leva a um incipiente movimento de ativismo de libertação sexual, em que as batalhas contra a patologização e a criminalização das homossexualidades tornam-se algumas das principais bandeiras (QUINALHA, 2022).

Por uma série de motivos históricos, a Alemanha foi o palco principal desse incipiente movimento LGBTQIA+. O alemão era considerado a língua da ciência na época, de modo que obras pioneiras sobre homossexualidade (como o livro “Inversão Sexual”, de 1896, do britânico Havelock Ellis) eram publicados primeiramente em alemão e só depois traduzidos para outras línguas. Berlim em 1914 já contava com mais de 3,5 milhões de habitantes e tinha atividades intelectuais e culturais pujantes, com uma imprensa vigorosa, constituída por mais de uma centena de jornais diários, inclusive alguns com temática gay e lésbica. De outro lado, o Código Penal Alemão em seu parágrafo 175 estabelecia a pena de prisão e a possibilidade de perda de direitos civis a homens que faziam sexo com homens. Esse parágrafo 175, inclusive, fundamentará a prisão e extermínio de homossexuais durante o regime nazista e permanecerá em vigor na Alemanha Ocidental até 1994, quase cinco décadas após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse caldeirão de fatores, positivos e negativos para LGBTQIA+, levaram ao surgimento do que Renan Quinalha classifica como um protoativismo alemão (QUINALHA, 2022).

Utilizando-se do privilegiado lugar de fala dado à ciência no fim do século XIX e início do século XX, o médico judeu Magnus Hirschfeld foi um importante nome na história LGBTQIA+. Ele criou uma teoria de intermediação sexual que, apesar de não fazer uma distinção clara entre orientações sexuais e identidades de gênero, rejeitava a existência binária e estanque entre masculino e feminino. Ele acreditava que homossexuais estariam em uma posição intermediária entre o homem e a mulher, que eram uma espécie de “terceiro sexo”, expressão que pegou emprestada de Karl Heinrich Ulrichs, advogado e precursor do movimento homossexual. O seu livro “Die Transvestiten”, de 1910, sobre o fenômeno da transexualidade fez de Hirschfeld um pioneiro em pesquisas sobre

ambiguidades de gênero (QUINALHA, 2022).

Além da contribuição no campo teórico, porém, Magnus Hirschfeld teve uma forte atuação política a favor das sexualidades e identidades dissidentes que a ele deram grande notoriedade e posteriormente levaram a perseguições pelo regime nazista. Em 1897, com outros pesquisadores e ativistas, ele organizou o primeiro movimento abertamente gay, o Comitê Científico Humanitário, que articulou diversas iniciativas, como um abaixo assinado com milhares de assinaturas para revogar o parágrafo 175 (QUINALHA, 2022).

Declaradamente socialista, Hirschfeld aproveitou a proximidade com o Partido Social- Democrata para viabilizar a construção do Instituto para Estudos da Sexualidade em 1919. Essa instituição era extremamente progressistas até para os padrões atuais. Contava com uma biblioteca com milhares de títulos sobre sexologia, um museu do sexo, um centro educativo com discussões e visitas a escolas, uma clínica para tratamento médico e psicológico, além de uma casa de acolhimento para LGBTQIA+ desamparados. O Instituto, que chegou a receber mais de 20 mil visitantes por ano e a realizar 1.800 consultas, tratava de temas tabus para a época, como educação sexual, homossexualidade, transexualidade e o direito das mulheres ao aborto. Hirschfeld foi ainda um dos roteiristas do primeiro filme com temática homossexual da história (*Diferente dos outros*, de 1919) e um dos expoentes do Primeiro Congresso pela Reforma Sexual, de 1921, e da formação da Liga Mundial da Reforma Sexual, que entre 1928 e 1932 reuniu pesquisadores de diferentes nacionalidades, em diversas cidades europeias, com a finalidade de promover mudanças políticas e legislativas para viabilizar uma maior liberdade sexual (QUINALHA, 2022).

Judeu e gay, Hirschfeld tornou-se um dos primeiros alvos da extrema direita, com a ascensão do antissemitismo e dos discursos tradicionais em matéria de família e sexualidade. Em maio de 1933 os nazistas realizaram um ritual de queima de toda a biblioteca e de todos os documentos guardados no Instituto em Berlim, inclusive os relativos aos congressos da Liga pela Reforma Sexual, buscando apagar toda a história das décadas anteriores (Quinalha, 2022, p. 52). Parece uma realidade distante, mas até hoje quase toda a produção de conhecimento ainda é feita a partir de uma perspectiva heterossexista, em que o conhecimento tido como “científico” ou “neutro” geralmente é aquele produzido a partir de uma perspectiva masculina, branca, ocidental, cristã e heterossexual (MISKOLCI, 2017). Será que teria sido diferente se as forças reacionárias nazistas não tivessem interrompido os avanços no campo da sexualidade humana?

O instituto de Hirschfeld foi inaugurado em 1919, 106 anos antes da data de escrita

deste texto. Neste mais de um século ocorreram grandes avanços em diversos campos humanos, mas refletir sobre os temas e atividades desenvolvidas no instituto destruído levam à melancólica reflexão de que a humanidade negligenciou os direitos humanos LGBTQIA+.

4.1 Da teoria homossexual à teoria *queer*

Os escombros da Segunda Guerra Mundial fizeram o epicentro de mobilização LGBTQIA+ deslocar-se da Europa para o outro lado do Atlântico. Nos Estados Unidos do pós- guerra, que despontavam como nova potência mundial, um processo lento começa a surgir em direção a uma identidade gay, que vai aos poucos possibilitando a ascensão de um movimento no país, através de um senso de comunidade (QUINALHA, 2022).

Mas a perseguição a LGBTQIA+ não ficou restrita ao velho continente. Num contexto de guerra fria, o forte conservadorismo levou a um processo conhecido como “Lavender Scare”. Em maio de 1953 o presidente Eisenhower editou a Executive Order 10450, banindo todas as pessoas envolvidas em “perversões sexuais” dos quadros da Administração Pública. Houve a cassação de mais de 5 mil pessoas de seus cargos públicos por suspeitas de “homossexualismo”, medida esta que foi replicada por empresas privadas, na falta de uma legislação protetiva. Nesse contexto, o fim da discriminação no trabalho juntamente com a queda de legislações de criminalização foram as principais pautas do movimento de libertação sexual que começava a se desenvolver naquele país (QUINALHA, 2022).

No pano de fundo, a luta por direitos civis ia gerando fortes tensões sociais com a população negra lutando contra as desigualdades raciais (resquícios do passado escravocrata), o movimento feminista questionando o papel da mulher na sociedade (sua liberdade sexual e autonomia sobre o próprio corpo) e o movimento *hippie* (que pregava amor livre, experiências psicodélicas e anticonsumismo) posicionando-se fortemente contra a guerra do Vietnã. Esses movimentos, junto com a mobilização homossexual contra as arbitrariedades estatais, começavam a colocar em cheque a cultura hegemônica e a ameaçar o “american way of life”, que vendia um ideal de família nuclear, patriarcal, heteronormativa e consumista (QUINALHA, 2022).

Analizando esse momento histórico dos Estados Unidos, o professor Richard Miskolci destaca que os movimentos feminista, negro e homossexual eram os três principais “novos” movimentos sociais. E que seriam “novos” porque surgiram depois do

movimento operário e traziam demandas que iam além da redistribuição econômica. O autor destaca que essa visão economicista, deixa de reconhecer que o movimento feminista já no século XIX tinha lutado pelo direito ao voto e à educação para mulheres e que o movimento negro também não era recente, já que um século antes os abolicionistas lutavam pela libertação de pessoas negras escravizadas (MISKOLCI, 2017).

No início dos anos de 1950 surge a Mattachine Society, uma sociedade pioneira no ativismo LGBTQIA+. Ela se designava como uma sociedade homófila (e não homossexual). A escolha dessa terminologia ocorreu com a finalidade de passar a imagem de que as relações de seus filiados eram pautadas no amor e não no sexo, o que era uma forma de buscar se adequar à moralidade hegemônica. Essa primeira militância tem como valores uma atuação discreta, moderada e assimilacionista. O grupo era composto majoritariamente por gays e lésbicas brancos e de classe média, que procuravam não uma mudança profunda nas estruturas heteronormativas e patriarcais da sociedade norte-americana da época, mas que desejavam fortemente criar a imagem de que eram homossexuais moral e socialmente respeitáveis e que, assim sendo, mereciam tratamento igualitário nas relações de trabalho no setor público. Os protestos por eles realizados eram bem ilustrativos quanto ao caráter “bem-comportado” de sua militância. Homens usando paletós e mulheres com vestidos formais ficavam pacificamente na frente de prédios públicos utilizando faixas com dizeres como “a última minoria oprimida”. Eles não questionavam a estrutura social, queriam apenas ser incorporados a ela (QUINALHA, 2022).

Se de um lado gays e lésbicas da Mattachine Society sofriam preconceitos pela orientação sexual, por outro lado o fato de eles serem brancos, escolarizados e de classe média, fazia com que fossem pelo menos notados. Existia uma parcela (numericamente muito maior) de LGBTQIA+ que não podiam se dar ao luxo de exercerem uma militância comportada e assimilacionista porque, além das orientações e/ou identidades dissidentes, tinham outros marcadores sociais que os afastavam do “sonho americano”, ao qual os militantes da Mattachine tanto desejavam se incorporar. Nas grandes cidades, em espaços degradados e abandonados pelo poder público, existiam bares onde a população LGBTQIA+ marginalizada se encontrava, como era o caso de Stonewall Inn.

O público cativo do bar eram os setores mais marginalizados da sociedade: gays afeminados, lésbicas masculinizadas, michês, drags (uma classificação adotada à época sobretudo para designar pessoas trans), pessoas em situação de rua, enfim, LGBTI+ pobres, negras e latinas que pertenciam a um “submundo” e que, por isso, não gozavam de reconhecimento como cidadãos (QUINALHA, 2022, p. 65).

Stonewall era, portanto, um ambiente frequentado pelos invisíveis e indesejáveis. Controlado pela máfia, o bar tinha uma série de irregularidades, como a ausência de licença para vender bebidas alcoólicas, e funcionava graças ao pagamento de propina à polícia que, frequentemente, ao passar para recolher o dinheiro, utilizava-se da força para humilhar, identificar, chantagear, prender e extorquir os frequentadores. Em um desses episódios, na madrugada do dia 28 de junho de 1969 a força policial aparece e começa a abordar de forma truculenta mais de duzentos frequentadores. Aparentemente algum desajuste ocorreu entre a polícia e a máfia e os policiais começaram a apreender as bebidas alcoólicas e a separar os presentes entre os que seriam presos e os que seriam soltos. Eles separaram tantas pessoas para prender que precisaram esperar reforço para recolher a todos. Nesse intervalo de espera pelo reforço, uma revolta espontânea eclodiu entre os presentes. A polícia tentava impor as suas ordens e as pessoas começaram a se negar a entregar documentos, não se deixavam algemar, nem ficavam em fila como ordenado. Em um determinado momento os presentes começaram a jogar latas, garrafas e pedras contra a polícia, que procurou se proteger. O reforço policial demorou a chegar, as pessoas que passavam à frente do bar começaram a se unir contra a polícia e a rebelião só terminou quando, pela manhã, uma tropa especial de segurança pública chegou para dispersar a população (QUINALHA, 2022).

Nos dias seguintes a Stonewall, jornais e panfletos foram distribuídos pela comunidade LGBTQIA+ e novos conflitos foram tomando conta das ruas de Nova York. A revolta foi um ponto de inflexão que mudou radicalmente o estilo de militância, como relata o professor Quinalha:

Antes de Stonewall, diante da injúria e da vergonha na sociedade patriarcal e heteronormativa, a saída parecia ser construir uma imagem socialmente respeitável de homossexual, batalhando como um camaleão para usar o disfarce da normalidade e conseguir acessar alguns direitos mínimos de igualdade. Depois dessa revolta histórica, o melhor jeito de lidar com o preconceito parecia ser o embate, a denúncia e a não conformidade. Desse modo houve um deslocamento no estilo de ativismo, com o orgulho funcionando como vetor ideológico principal de um modo eroticamente subversivo de ser contra uma ordem social e sexual conservadora (QUINALHA, 2022, p. 69).

Nessa lógica subversiva, o *Queer* enquanto movimento político, juntamente com a luta feminista pela contracepção, começa a abrir espaço para uma luta pela desvinculação entre sexualidade e reprodução, ressaltando a importância do prazer e a ampliação de possibilidades relacionais (MISKOLCI, 2017).

Queer é uma palavra em inglês que inicialmente era usada como uma espécie de xingamento direcionado a pessoas que não se enquadravam nos parâmetros hegemônicos de sexualidade e gênero nos Estados Unidos (trazendo para a realidade brasileira, *queer* em tradução livre seria algo como ‘bicha’ ou ‘viado’).

Com a explosão da epidemia da AIDS, o governo americano não se empenhou em combater a doença e há quem acredite que boa parte do motivo é que o HIV inicialmente atingiu a população LGBTQIA+, que era alvo de bastante preconceito. Nesse contexto, essa população começou a se organizar em torno do termo *Queer*, que antes era sinônimo de ofensa, para ressignificá-lo e transformá-lo em um símbolo de força, convertendo em orgulho uma palavra que antes era usada para causar vergonha (MISKOLCI, 2017, p. 17-19).

O termo *Queer*, nesse contexto, passa a ser usado como uma palavra guarda-chuva para abarcar todas as pessoas que fogem, em alguma medida, dos padrões heterossexual e/ou cisgênero impostos compulsoriamente pela sociedade. Esse, porém, não foi o único uso que se deu à palavra, uma vez que o termo deu origem a uma teoria que passou a questionar vários aspectos na forma de militância do movimento gay da época: a Teoria *Queer*.

A Teoria *Queer* questiona as estruturas que definem papéis de gênero e a visão binária de que todo gênero é masculino ou feminino:

Pressupor que gênero signifique sempre e apenas a matriz do “masculino” e do “feminino” é justamente perder o ponto crítico de que a produção desse binarismo coeso é contingente, tem um custo, e aquelas permutações de gênero que não se encaixam no binarismo são tanto uma parte do gênero como sua instância mais normativa [...]. Gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e de feminino são produzidas e naturalizadas, mas o gênero pode muito bem ser o dispositivo pelos quais tais termos são desconstruídos e desnaturalizados (BUTLER, 2022, p. 76-77).

O trecho acima é interessante à medida em que leva a uma provocação sobre o dualismo homem/mulher, com todas as normas que envolve. Normas sociais e jurídicas.

O início daquele que talvez seja o artigo mais importante da constituição brasileira é bem ilustrativo nesse sentido: “Art. 5º, I - **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (destaque nosso) (BRASIL, 1988). Ao dizer “homens e mulheres” ao invés de “todas as pessoas” é como se o texto constitucional reconhecesse que só há essas duas formas de um ser humano existir no mundo. Em outras palavras, a única forma de ser considerado um ser humano é adotar um gênero binário.

Se o sistema jurídico é estruturado a partir de uma lógica binária, que rigidamente divide as pessoas entre homens e mulheres, todas as existências que fogem desse padrão são invisibilizadas. Essa visão permeava inclusive o feminismo clássico, que via o Direito como um instituto masculino que, para democratizar-se, bastaria ser feminilizado (BORRILLO, 2010, p. 47).

Portanto, o fato de o cadastro eleitoral prever apenas dois gêneros como possíveis não é um acidente ou mesmo uma lacuna exclusiva da Justiça Eleitoral, mas é apenas um reflexo de uma questão muito maior.

Quando se fala em diversidade sexual e de gênero parece natural se pensar na população LGBTQIA+. Acontece que o sistema da Justiça Eleitoral em nenhum momento pareceu querer impor identidades ou orientações a nenhum eleitor ou eleitora. Na realidade ele até pode ser considerado inclusivo ao permitir que pessoas LGBTQIA+ gerem seus títulos de eleitor com o nome social, bem como informem se são pessoas trans.

A lógica, portanto, é que o eleitorado pode ser LGBT+, que pode ser trans, mas que necessariamente precisa ser homem ou mulher (seja cis ou seja trans). E é aqui que a Teoria *Queer* revela um aspecto fundamental. O problema do gênero não é necessariamente o preconceito voltado a uma pessoa que é trans, gay, lésbica, bi etc. É um problema de não submissão às noções hegemônicas do que é ser “normal”. Nesse sentido, um homem cis homossexual com postura considerada máscula/masculina pode sofrer menos preconceito ao andar na rua do que um homem cis heterossexual com postura considerada delicada/feminina porque, dependendo do contexto, o segundo homem pode afrontar muito mais as normas de gênero do que o primeiro. A questão *Queer*, portanto, vai muito além de uma pauta LGBTQIA+. E se pessoas cis não heteroconformes já podem causar um estranhamento à ordem “natural” da sociedade, imagine as pessoas que transicionam do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino.

E se as pessoas trans com transição clara e “definitiva” do masculino para o feminino, e vice-versa, abalam as estruturas de gênero, imagine as pessoas que se recusam a se identificarem de forma estrita com o masculino ou com o feminino.

Questionando essa imposição colocada como “natural”, a Teoria *Queer* pode servir de fundamentação teórica na busca pela mudança nesse *status quo* binarista.

A Teoria *Queer* analisa que a força normativa que determina que cada gênero performe os papéis que deles é esperado está intrinsicamente ligada à norma que impõe a heterossexualidade compulsória, uma vez que ambas partem de uma premissa biológica e

“natural”, como pontuado pelos professores Estevam e Karnal (2023). O trinômio sexo, gênero e sexualidade operaria da seguinte forma: “a espécie humana está dividida em dois sexos (macho e fêmea), os quais têm características próprias (o masculino e o feminino) que os tornam complementares um ao outro (desejo heterossexual)” (BORRILLO, 2010).

Esse raciocínio traz repercussões jurídicas radicais. Vejamos. No direito brasileiro o ato originário, fundacional, da existência de uma pessoa física é o nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil, ao passo que o nascedouro de uma pessoa jurídica se dá com o registro do ato constitutivo, à luz do art. 45 do Código Civil (BRASIL, 2002). No segundo caso não existe um campo “sexo” como requisito para o registro de uma pessoa jurídica, já no primeiro caso, o registro do sexo é obrigatório por parecer óbvio, natural.

Borrillo (2018) faz uma análise interessante envolvendo sexo, pessoa jurídica e teoria *queer*. Segundo o autor, quando o direito traz à existência o instituto da pessoa jurídica, que é algo que não existe no mundo natural, ele demonstra que a ciência jurídica moderna não precisa se fundamentar mais em princípios universais e inalteráveis e que isso tem forte relação com a Teoria *Queer*, já que demonstra o caráter puramente convencional das normas. Por essa lógica, a necessidade de vincular gênero à genitália e lançar essa informação em registros estatais é uma convenção que poderia ser alterada. E essa não é uma questão abstrata, de cunho puramente filosófico; ao contrário, tem sérias implicações práticas.

A partir do momento em que se percebe que a fixação de um gênero rigidamente estabelecido, para uma pessoa absolutamente incapaz, pode levar a uma série de transtornos, como misoginia e homotransfobia, até o fim da existência dessa pessoa (artigo 6º do Código Civil/2002), pode-se chegar à conclusão de que o Estado tem o dever de agir para mitigar tais danos e que o meio de fazer isso seria deixar de incluir nos registros oficiais a existência de um “sexo” para as pessoas físicas, assim como faz para as pessoas jurídicas. A inércia estatal poderia ser interpretada como permissão tácita para a continuidade de violências sexuais e de gênero.

Esse parece ser o entendimento de Paul Preciado:

A sociedade contrassexual exige **que se apaguem as denominações (homem/mulher, macho/fêmea) da carteira de identidade**, assim como todos os formulários administrativos e legais de caráter estatal. Os códigos da masculinidade e da feminilidade se transformam em registros abertos à disposição dos corpos vivos no âmbito de contratos consensuais temporários (destaque nosso) (2022, p. 45).

Esse trecho é bastante ilustrativo quanto à problemática de se fixarem parâmetros

estritamente biológicos e binários para o lançamento de dados em registros estatais (como é o caso do cadastro eleitoral). O Princípio 31 de Yogyakarta (parte do Yogyakarta + 10) dá orientação no seguinte sentido aos Estados:

Princípio 31 – Direito ao reconhecimento jurídico Os Estados devem:

A. Garantir que os documentos de identidades oficiais incluam unicamente informações pessoais que sejam pertinentes, razoáveis e necessárias em conformidade com a lei, para cumprir um propósito legítimo, e, portanto, **devem por fim ao registro do sexo e gênero das pessoas em documentos de identidade** tais como certidões de nascimento, carteiras de identidade, passaportes e carteiras de motorista e como parte de sua personalidade jurídica (destaque nosso) (PRINCÍPIOS, 2017, p. 9).

Essa diretriz é sistematicamente ignorada por diversos Estados, incluindo o Brasil. Um exemplo é o caso do Decreto nº 10.977/2022, que trata da Carteira Nacional de Identidade e prevê a necessidade de um campo “sexo”.

Informações essenciais

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

V - o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular (grifo nosso) (PR, 2022)

É interessante observar que a exigência do sexo na carteira de identidade está prevista no tópico “informações essenciais”, o que exemplifica a perspectiva de que todos os seres humanos são necessariamente macho ou fêmea e que essa é uma informação essencial, de caráter público. Felizmente a sociedade civil organizada está atenta. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), representada pelo advogado Paulo Iotti, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.750/DF, que está em tramitação, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado.

Em um sistema que pensa a humanidade de forma biológica e binária, apagar o registro de sexo em importantes registros pessoais ainda é uma luta. No caso da Justiça Eleitoral ao menos esse tópico teve um avanço quando, por força da Resolução TSE nº 23.659/2021, citada no capítulo 1, em 2022 o antigo campo SEXO foi substituído por GÊNERO no sistema ELO. Ainda resta, porém, a necessidade de aperfeiçoamento, com medidas como a inclusão de um campo “OUTROS” nesse espaço destinado ao gênero. O artigo 31 de Yogyakarta parece alinhado a essa ideia.

Os Estados devem:

- C. Enquanto o sexo e o gênero continuarem a ser registrados:
 - i. Garantir um mecanismo rápido, transparente e acessível que reconheça legalmente e afirme a identidade de gênero com a qual a pessoa se identifica;
 - ii. **Ter disponíveis múltiplas opções de marcadores de gênero** (destaque nosso) (PRINCÍPIOS, 2017, p. 9).

O trecho explicita a necessidade de o cadastro eleitoral superar a lógica binária de gênero. Estudiosos *Queer*, como Preciado, foram de fundamental importância para previsões como essas de Yogyakarta.

A Teoria *Queer* tem origem dispersa, com obras como “Le désir homosexuel”, do francês Guy Hocquenghem, na vanguarda ainda no início dos anos 1970. O marcador inquestionável para a sua cristalização, no entanto, foi a epidemia da Aids, a partir da segunda metade da década de 1980, nos Estados Unidos (MISKOLCI, 2017).

A forma como o governo conservador de Ronald Regan optou por abordar a epidemia foi não a de tratá-la como uma mera doença viral, como hepatite B por exemplo, mas de enfatizar que a Aids era uma doença sexualmente transmissível, passando a mensagem implícita de que a contrair era quase como que um castigo voltado àqueles que não seguiam a ordem sexual tradicional. O vírus, portanto, foi utilizado como uma resposta conservadora à revolução sexual e isso trouxe fortes consequências sobre a forma de se fazer militância. Se no pós Stonewall uma nova militância já criticava o tipo de militância assimilacionista da Mattachine Society, a crise da Aids faz surgir um movimento ainda mais agressivo e que questionava os próprios fundamentos de sua luta política, por entender que os grupos conservadores, na primeira oportunidade que têm, voltam-se contra as vanguardas sociais. Nesse contexto surgem movimentos como o *Queer Nation* (Nação *Queer*). A palavra *queer*, até então, não era uma palavra de orgulho, muito pelo contrário: era um xingamento. Nação *Queer* seria algo como Nação Anormal, Nação Bicha, Nação Viada. E essa foi a grande astúcia dessa nova militância. Pegando um xingamento ela conseguiu (de forma forte, simples e clara) ilustrar a mensagem de que os gays, deixados à própria sorte para morrer de Aids, eram a nação abjeta, abominável, motivo de desprezo, nojo e medo de contaminação. O *Queer*, nesse contexto, surge como reação e resistência à biopolítica americana da Aids (MISKOLCI, 2017).

Sobre a abjeção, termo bastante utilizado por teóricos *queer*, Miskolci diz o seguinte:

O abjeto é algo pelo qual alguém sente horror ou repulsa como se fosse poluidor ou impuro, a ponto de ser o contato com isso temido como contaminador ou nauseante. Acho que isso ajuda a entender de onde brota a violência de um xingamento ou injúria. Quando alguém xingar outro de algo, por exemplo,

quando chama essa pessoa de “sapatão” ou “bicha”, não está apenas dando um “nome” para esse outro, está julgando essa pessoa e a classificando como objeto de nojo. A injúria classifica alguém como “poluidora”, como alguém de quem você quer distância por temer ser contaminado (MISKOLCI, 2017, p. 35).

Nesse ponto é importante reforçar que a abjeção não é necessariamente à orientação sexual, mas ao que é diferente, fora do padrão, que ameaça a homogeneidade social posta como norma. E é precisamente nesse ponto que os militantes do movimento homossexual dos anos 1960 destoam dos adeptos da Teoria *Queer*. Enquanto o primeiro movimento procurava ser aceito e incorporado ao “american way of life” da classe média branca e instruída, o segundo buscava chamar a atenção desses gays e lésbicas “tradicionais” que não importa o quanto eles se esforcem para mostrar que são pessoas normais e respeitáveis, mais cedo ou mais tarde serão também atacados e objeto de repulsa (MISKOLCI, 2017).

Enquanto o antigo movimento homossexual se voltava contra a heterossexualidade compulsória, numa defesa à incorporação dos homossexuais à sociedade, que se daria através de um desejo de gays e lésbicas de assimilação a valores hegemônicos, a teoria *queer* questionava toda a estrutura heteronormativa, através da qual até gays e lésbicas normalizados eram aceitos desde que reproduzissem experiências amorosas e sexuais típicas do modelo heterorreprodutivo. É interessante notar aqui que, por esse modelo, uma mulher heterossexual em uma união poliafetiva pode parecer muito mais ameaçadora ao *status quo* conservador do que um homem gay em um casamento monogâmico. É por isso que o *Queer* vai além das questões de defesa da homossexualidade ou da transgeneridade, mas busca questionar toda a estrutura das normas sociais e de gênero (MISKOLCI, 2017). O professor Richard Miskolci elaborou um quadro esquemático para ilustrar as diferenças entre o movimento homossexual e o movimento *queer*.

Figura 07 – Comparativo entre Movimento Homossexual e Movimento *Queer*

	Homossexual	Queer
Regime de verdade	Binário hetero-homo	Normal-anormal
Luta política	Defesa da homossexualidade	Crítica aos regimes de normalização
Perspectiva	Diversidade	Diferença
Concepção de poder	Repressora	Disciplinar/controlado

Fonte: Miskolci, 2017, p. 19.

Miskolci (2017) destaca que os estudos gays, em sua maior parte, eram produzidos com a perspectiva de homens gays másculos, brancos, de classe média ou alta, que buscavam reproduzir uma imagem de respeitabilidade social e que deixavam de lado aqueles que eram xingados e maltratados por romperem as normas de gênero. Essa percepção é compartilhada por Danler Garcia:

as reivindicações do movimento LGBT por direitos de igualdade podem perpetuar o arquétipo de homossexual normativo, isto é, o homossexual branco, rico, jovem, masculino, detentor de notório capital simbólico, que aspira constituir uma família, possuindo filhos e vivendo de maneira monogâmica. Todavia, o robustecimento da heteronormatividade pelo próprio movimento LGBT reverbera na hostilização de travestis, transexuais, gays efeminados e lésbicas masculinizadas até mesmo pelos próprios homossexuais normatizados (GARCIA, 2021, p. 53).

Esse trecho retrata bem a força da heteronormatividade, que opera até dentro da comunidade, traçando uma linha invisível entre LGBTQIA+ que podem ou não ser incorporados à sociedade. Eder Van Pelt destaca que LGBTQIA+ que mais se aproximam do estilo de vida hegemônico são aqueles que costumam acessar o sistema jurídico:

em razão das particularidades do sistema jurídico, essa normalização tem como centro normativo os sentidos hegemônicos de modos de vida – no caso aqui apresentado, toma por base os modos heterossexuais de exercício da sexualidade e de relações conjugais entre as pessoas. Por isso, essas particularidades têm uma grande tendência em fazer com que dissidentes sexuais assimilem os modos de vida hegemônicos ou adaptem as suas próprias formas de vida a modelos próximos ao sentido comportamental hegemônico, para que possam receber a proteção do sistema jurídico. Esse processo de normalização vai incorporando ao sistema jurídico aquelas sexualidades dissidentes que mais se aproximam do modelo heterossexual, deixando em segundo plano os modos de vida mais distantes dele (VAN PELT, 2024, p. 108).

Ou seja, o LGBT monogâmico, discreto, com performance de gênero aceitável (gay masculino e lésbica feminina) pode acessar a cidadania, mas o LGBT mais “anormal” não. Nesse sentido, o professor Dyego Câmara de Araújo, da Universidade Federal do Paraná, diz que existe uma categorização e hierarquização entre os anormais (aqueles que violam a ordem heteronormativa), com níveis de anormalidade maiores ou menores (ARAÚJO, 2018). Sobre hierarquias LGBTQIA+, Giancarlo Cornejo traz a seguinte reflexão:

Dissociar a homossexualidade da (menos respeitável) transgeneridade provavelmente tem sido uma das formas pela qual a homossexualidade tem aparecido como menos ameaçadora, e foi certamente, uma das formas pelas quais ela foi retirada da lista de patologias do *Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais* (DSM- III). Basta recordar que o DSM-IV, publicado em 1980, foi o primeiro a incluir uma nova entrada: “o transtorno de

identidade de gênero na infância” (CORNEJO, 2017, p. 65).

A partir dessas perspectivas, de que existem várias camadas não homogêneas na população LGBTQIA+, Miskolci faz algumas provocações interessantes:

Será mero acaso que homens e mulheres que constroem um perfil de gênero esperado e escondem seu desejo por pessoas do mesmo sexo sofram menos perseguição? A sociedade incentiva essa forma “comportada”, no fundo, reprimida e conformista, de lidar com o desejo, inclusive da forma como persegue e maltrata aqueles que são cotidianamente humilhados sendo xingados de afeminados, bichas, viados, termos que lembram o sentido original de *queer* na língua inglesa (MISKOLCI, 2017, p. 26).

A perspectiva *queer* observa que as normas e convenções de gênero e sexualidade fazem com que o medo da violência seja a forma mais eficiente de imposição da heterossexualidade compulsória, em um processo que envolve a todos: aquele que é atacado, o que ataca para fazer valer a norma e quem, ao testemunhar a cena, é alertado sobre a importância de se adequar à norma, caso não queira ser a próxima vítima (MISKOLCI, 2017).

Se nos anos 1980 a explosão da epidemia de aids ajudou a cristalizar a ideia de que o desejo por pessoas do mesmo gênero era algo abjeto, uma ameaça coletiva, hoje é até possível dizer que nas classes médias e altas metropolitanas existe certa tolerância ao relacionamento homossexual, desde que se cumpram expectativas em relação à performance e identidade de gênero e que a reprodução dos padrões heteronormativos seja respeitada (MISKOLCI, 2017).

A heteronormatividade por esse motivo é o grande alvo da teoria *queer*, uma vez que ela atinge não só os heterossexuais, mas também pessoas LGBTQIA+ que, muitas vezes sem perceber, adotam modelos comportamentais preconceituosos. Isso ocorre porque as normas sociais são voltadas a todos, inclusive àqueles que nunca poderão satisfazê-las integralmente.

Essas normas, que se impõem tanto aos opressores quanto aos oprimidos, levam à existência de LGBTQIA+ homotransfóbicos e fazem parte da mesma estrutura que produz negros racistas e mulheres machistas (MISKOLCI, 2017).

A Teoria *Queer* também tece críticas ao multiculturalismo, citado no capítulo 2.

A proposta dos pós-coloniais, dos *queer*, em suma, dos saberes subalternos, é a de uma política da diferença, o reconhecimento de quem é diferente pra transformar a cultura hegemônica. Em resumo, uma política da diferença emerge como crítica do multiculturalismo e da retórica da diversidade, afirmando a necessidade

de ir além da tolerância e da inclusão mudando a cultura como um todo por meio da incorporação da diferença, do reconhecimento do Outro como parte de todos nós.

A diversidade trabalha com uma ideia de poder horizontal, por isso eu gosto do mote popular que define o multiculturalismo como “cada um no seu quadrado”, porque ele traduz, ironicamente, como isso visa a manter as relações de poder intocadas. Ao contrário, na perspectiva da diferença, reside a proposta de mudar as relações de poder (MISKOLCI, 2017, p. 42-43).

Ou seja, para o movimento *Queer*, a resposta ao preconceito não está na simples tolerância, por entender que ela mantém o *status quo* das relações de poder, mas na mudança da estrutura social.

Tratando do Brasil, a Teoria *Queer* chegou no país em meados da década de 1980 em um contexto diferente dos Estados Unidos. Enquanto no país do norte o clima era de um governo conservador que optou politicamente por abandonar a população gay à própria sorte na crise da Aids, no Brasil, após mais de duas décadas de demandas da sociedade civil represadas, o momento de redemocratização e de criação de um sistema único de saúde na nova constituição levou a uma mobilização para que, com fundamento no direito à saúde, o Estado prestasse assistência aos portadores do vírus (QUINALHA, 2022).

A trilha da emancipação, que até então passaria por uma ruptura com o Estado autoritário e com a ordem sexual vigente, começa a se deslocar então para as reivindicações de igualdade de direitos e de cidadania nos marcos da incipiente democracia. É nesse contexto que ganha cada vez mais força a demanda pelo reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Na época, foi bastante comum que as famílias de origem de homens gays e bissexuais mortos em decorrência da AIDS, que os haviam rejeitado quando eles assumiram suas sexualidades, ressurgissem de repente para reivindicar um eventual espólio (geralmente uma casa ou um apartamento que coabitavam), deixando o companheiro do falecido sem nenhum direito sobre os bens que adquiriram juntos em vida. Assim, a despeito de o casamento parecer uma reivindicação conservadora por, à primeira vista, reproduzir um modelo heteropatriarcal de família e conjugalidade, ele poderia ter feito uma enorme diferença para a vida de milhares de pessoas LGBTI+ que foram vítimas dessas injustiças (QUINALHA, 2022, p. 101).

A epidemia do HIV/Aids bem como uma série de campanhas que foram ocorrendo nos anos seguintes a ela, apesar do inegável preconceito da sociedade, foram dando representação pública aos homossexuais. Em meados da década de 1990 as paradas gays começam a surgir e ano após ano vão crescendo e ganhando visibilidade, com uma temática diferente a cada edição, de acordo com o contexto do momento.

Figura 08 – Imagem da Parada LGBTQ+ de São Paulo



Fonte: Spbancários, 2019, s.p.

A maior parada LGBTQ+ do Brasil (e do mundo), em São Paulo, teve os seguintes

temas: Tabela 01 - Temas/Slogans das Paradas LGBTQ+ de São Paulo

Ano	Tema/Slogan
1997	<i>Somos muitos, estamos em todas as profissões</i>
1998	<i>Os direitos de gays, lésbicas e travestis são direitos humanos</i>
1999	<i>Orgulho gay no Brasil, rumo ao ano 2000</i>
2000	<i>Celebrando o orgulho de viver a diversidade</i>
2001	<i>Abraçando a diversidade</i>
2002	<i>Educando para a diversidade</i>
2003	<i>Construindo políticas homossexuais</i>
2004	<i>Temos família e orgulho</i>
2005	<i>Parceria civil, já. Direitos iguais! Nem mais nem menos</i>
2006	<i>Homofobia é crime! Direitos sexuais são direitos humanos</i>
2007	<i>Por um mundo sem racismo, machismo e homofobia</i>
2008	<i>Homofobia mata! Por um Estado laico de fato</i>
2009	<i>Sem homofobia, mais cidadania – pela isonomia dos direitos!</i>
2010	<i>Vote contra o homofobia: defenda a cidadania!</i>

2011	<i>Amai-vos uns aos outros: basta de homofobia!</i>
2012	<i>Homofobia tem cura: educação e criminalização</i>
2013	<i>Para o armário nunca mais – união e conscientização na luta contra a homofobia</i>
2014	<i>País vencedor é país sem homolesbostransfobia: chega de mortes! Criminalização já!</i>
2015	<i>Eu nasci assim, eu cresci assim, vou ser sempre assim: respeitem-me</i>
2016	<i>Lei de identidade de gênero, já! – todas as pessoas juntas contra a transfobia!</i>
2017	<i>Independentemente de nossas crenças, nenhuma religião é lei! Todas e todos por um Estado laico</i>
2018	<i>Poder para LGBTI+, nosso voto, nossa voz</i>
2019	<i>50 anos de Stonewall – nossas conquistas, nosso orgulho de ser LGBTQ+</i>
2020	<i>Democracia</i>
2021	<i>HIV/AIDS: Ame+Cuide+Viva</i>
2022	<i>Vote com orgulho: por uma política que representa</i>
2023	<i>Políticas Sociais para LGBTQ+: Queremos por inteiro e não pela metade</i>
2024	<i>Basta de negligência e retrocesso no Legislativo: Vote consciente por direitos da população LGBTQ+</i>
2025	<i>Envelhecer LGBTQ+: Memória, Resistência e Futuro</i>

Fonte: QUINALHA, 2022; Parada SP, s.d. Quadro próprio elaborado pelo autor.

É interessante notar que na primeira parada, em 1997, o destaque foi dado ao mercado de trabalho, assim como aconteceu nos primeiros ativismos dos Estados Unidos, através da Mattachine Society, e que nos últimos anos tem-se adotado um caráter cada vez mais político. Existe um motivo para isso.

Desde os anos 1990 uma série de projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional visando à proteção jurídica da população LGBTQIA+, no entanto o conservadorismo persistente – especialmente após a ascensão meteórica de uma bancada fundamentalista religiosa – tem impedido o avanço das pautas, o que faz com que se chegue hoje à preocupante situação de não ter havido nenhuma lei específica em favor de direitos LGBTQ+ aprovada no Congresso Nacional (QUINALHA, 2022).

A partir da inércia do Legislativo, o Judiciário ocupou posição de destaque no processo de cidadania LGBTQIA+. Um dos casos mais emblemáticos foi o reconhecimento da união estável para casais do mesmo gênero.

Em 2011 o STF fez uma interpretação conforme do artigo 1.723 do Código Civil,

para equiparar a união estável heterossexual à união estável homossexual. Nesse contexto popularizou-se o termo “união homoafetiva”, terminologia desenvolvida pela doutrinadora Maria Berenice Dias (VAN PELT, 2024).

Como o pedido na ação judicial aqui em análise se restringe aos sujeitos homossexuais, inclusive com a qualificação homoafetiva – ou seja, sujeitos homossexuais que se relacionam afetivamente –, o debate fica limitado ao binômio heterossexual-homossexual, sem que se avance no reconhecimento de direitos conjugais para outras identidades sexuais, como travestis, transexuais, pessoas intersexo, não binárias etc. Há um avanço no direito, mas sem um debate normativo mais complexo sobre as diversas identidades sexuais que, nos últimos anos, se afirmam como tais e buscam o seu reconhecimento pelas instituições da sociedade (VAN PELT, 2024, p. 110-111).

Mais uma vez fica claro que para acessar direitos deve-se buscar adequar-se aos padrões hegemônicos. Enquanto uns avançam no reconhecimento de direitos, outros seguem à margem da cidadania. Assim como o termo “homófilo” escolhido pela Mattachine Society para não utilizar a palavra homossexual, vista como “suja” pelo grande público, a escolha do termo “homoafetiva” no lugar de homossexual mostra o quanto a Teoria *Queer* é atual e necessária.

4.2 Apontamentos sobre gênero e binarismo

Uma das contribuições da Teoria *Queer* foi pensar o gênero de forma ampla e não apenas sob um olhar de alteridade. A norma cisgênera parte de um lugar dito universal, ou “normal”, para categorizar aqueles que destoam dela.

Pensar a cisgeneridade, pensar as identidades de gênero naturalizadas – ao ponto de sequer serem nomeadas –, é pensar sobre que tipo de atribuições culturais de gênero entram em diálogo (frequentemente violentos e normatizantes) com os corpos e experiências humanas (VERGUEIRO, 2015, p. 61).

O trecho acima resume o que é a normatividade de gênero: são aquelas identidades tidas como tão naturais que nem nome é dado a elas. Quando as pessoas querem se referir a uma mulher cisgênero, por exemplo, elas simplesmente falam a palavra “mulher”. A identidade cis é tida como o óbvio, como aquilo que não precisa ser nomeado. As identidades subalternizadas, por outro lado, muitas vezes nem sendo nomeadas têm a permissão para se manifestarem.

E essa é a pauta, inclusive, do produto técnico principal deste estudo: permitir que identidades não naturalizadas possam ser reconhecidas perante o cadastro eleitoral, em

nome dos princípios da igualdade e não discriminação a que o Brasil tem o dever de cumprir.

No texto de Viviane Vergueiro é comum encontrar o termo “cistema” para se referir ao sistema cisgênero. A autora analisa a cisgeneridade sob três traços interdependentes. De acordo com ela, o primeiro é a pré-discursividade: o entendimento normativo de que sexos-gêneros podem ser definidos a partir de critérios objetivos e de certas características corporais, independentemente da autopercepção e do contexto sociocultural (VERGUEIRO, 2015).

O segundo traço da cisgeneridade, nas palavras de Vergueiro é a binaridade.

O traço da binaridade é uma outra importante característica da cisgeneridade. Quando se considera que a leitura sobre o corpos seja capaz de, objetivamente, determinar gêneros, ela também é atravessada pela ideia de que estes corpos, se ‘normais’, terão estes gêneros definidos a partir de duas, e somente duas, alternativas: macho/homem e fêmea/mulher (VERGUEIRO, 2015, p. 65).

Renan Quinalha destaca que o binarismo usa a retórica de que cada gênero possui características determinadas por aspectos biológicos, como um simples fato da natureza, com o objetivo de destacar a masculinidade como detentora de atributos que a fazem ser, na prática, superior à femilidade:

O binarismo, no entanto, não organiza duas posições equivalentes e simétricas, mas, antes, hierárquicas entre si. Masculino é tido como superior em relação ao feminino. Ao masculino, atribuímos características inatas e expectativas sociais tais como a força, a virilidade, a sexualização, a violência, a razão, a capacidade de trabalho e de decisão; já do feminino, esperamos passividade, fraqueza, frigidez, dependência, emoção, aptidão para trabalhos domésticos e cuidado (QUINALHA, 2022, p. 28).

A mesma narrativa que parece levar à conclusão “natural” de que o masculino é biologicamente superior ao feminino, é aquela que conduz à defesa de que o aspecto biológico faz do gênero um atributo fixo e permanente por toda a vida. Essa visão de permanência do gênero, de acordo com Vergueiro, seria o terceiro traço da cisgeneridade:

O terceiro elemento nesta breve tentativa de definição da cisgeneridade é a premissa de que corpos ‘normais’, ‘ideais’ ou ‘padrão’ apresentam uma certa coerência fisiológica e psicológica em termos de seus pertencimentos a uma ou outra categoria de ‘sexo biológico’, e que tal coerência se manifeste nas expressões e identificações vistas como “adequadas” para cada corpo de maneira consistente através da vida de uma pessoa (VERGUEIRO, 2015, p. 65-66).

O binarismo decorrente dessa cisgeneridade é tão forte e arraigado que até mesmo

entre as pessoas trans existe uma maior facilidade de acesso a direitos para aquelas que fazem uma transição “fixa e definitiva”.

A inclusão parece sempre ser excludente: protege-se casais do mesmo sexo desde que vivam como casais heterossexuais tradicionais [...]. No mesmo sentido de inclusão excludente se alinha a decisão de 2018 do STF que reconheceu o direito à identidade de gênero para pessoas trans. Sem negar a conquista enorme que isso representou, vale destacar que há um binarismo bastante marcado: pessoas trans só são reconhecidas e respeitadas se estiverem enquadradas e assumirem uma posição claramente masculina ou feminina. Isso exclui pessoas trans não binárias ou de gênero neutro (ou a-gênero) (QUINALHA, 2022, P. 157).

Essa perspectiva binarista, que faz de tudo para limitar e adequar corpos, é rechaçada por adeptos da Teoria *Queer*. Analisando a obra de Joan Scott, Guacira Louro destaca que é necessário repensar o gênero para além da dicotomia masculino/feminino.

Um ponto importante em sua argumentação é a ideia de que é preciso *desconstruir* o “caráter permanente de oposição binária” masculino-feminino. Em outras palavras: Joan Scott observa que é constante nas análises e na compreensão das sociedades um pensamento dicotômico e polarizado sobre os gêneros; usualmente se concebem homem e mulher como polos opostos que se relacionam dentro de uma lógica invariável de dominação-submissão. Para ela seria indispensável implodir essa lógica (LOURO, 1997, p. 11).

Em questões relacionadas à tríade sexo-gênero-sexualidade existe uma categorização entre os anormais (ARAÚJO, 2018), em que o nível de anormalidade é medido a partir do grau de distanciamento normativo. Pensando nas pessoas trans, o termo “passável” é utilizado para designar pessoas transgênero que podem ser lidas socialmente como pessoas cisgênero (SCHEFFEL, 2021 *online*). A lógica normativa é que uma pessoa transmasculina ou transfeminina passável ofende menos a norma que outra pessoa transmasculina ou transfeminina que não seja passável. E que essa última ofende menos a norma que uma pessoa trans não binária, já que enquanto aquela transicionou de forma “fixa” do feminino para ou masculino ou do masculino para o feminino, esta não tem transição definitiva de um para o outro, não adotando de forma estrita nem o masculino nem o feminino na identidade e/ou performance de gênero, o que pode soar como uma ofensa ainda maior.

Romper a expectativa de gênero é um processo extremamente difícil para uma pessoa em transição de gênero, porque ela dificilmente terá a compreensão e o apoio de familiares e amigos que a tinham por uma pessoa cis.

Mesmo entre pessoas que neguem apoio a práticas sexuais e afetivas não

heteroconformes, a aversão a pessoas trans costuma ser muito maior. Porque se pessoas cis não heterossexuais podem ser rotuladas como desviantes, ou promíscuas, ao menos elas ainda são consideradas pessoas (ainda que pessoas abjetas), já que pelo menos mantêm inalterável a pedra fundamental da identidade cisgênera, lançada pelos pais quando da revelação do sexo do bebê ao mundo. Os homens e mulheres trans, por outro lado, violam tal preceito fundamental e por isso recebem uma categorização ainda mais abjeta e menos humana que as pessoas cis não heterossexuais.

Mas se, para a norma, as pessoas que transicionam do polo binário masculino para o polo binário feminino (e vice-versa) são mais abjetas que os cis não heterossexuais, pior ainda é a receptividade às pessoas de identidade não binária.

A pessoa transmasculina ou transfeminina, apesar de todo inegável preconceito que recebe, ainda adota um gênero único, fixo e claro, pelo qual se identifica. Ela pode argumentar com as outras pessoas que não é do gênero A mas do gênero B (em um contexto em que o interlocutor só considera que existem o gênero A e o gênero B no mundo). Essa pessoa trans, portanto, utiliza-se de um vocabulário conhecido para dizer: “não sou homem, sou mulher” ou “não sou mulher, sou homem”. Apesar de potencialmente discordar e de achar que a pessoa é louca ou qualquer outra atrocidade correlata, a pessoa preconceituosa ao menos entenderá a frase. Isso provavelmente não ocorreria se a pessoa trans dissesse: “não sou homem nem mulher” ou “não sou mulher nem homem”. E isso quando a própria pessoa não binária é capaz de formular para si mesma tal frase.

Afinal, de acordo com Gayatri Spivak o subalterno não pode falar porque, além de sua voz ser inaudível, não lhe foram dadas ferramentas para encontrar palavras capazes de exprimir as formas de opressão e desigualdade a que foi submetido (MISKOLCI, 2017, p. 55).

Ou seja, a opressão no campo do gênero e sexualidade é tão forte que o simples fato de uma pessoa LGBTQIA+ ter um arsenal linguístico que a habilite a chegar no estágio de nomear a própria orientação sexual e/ou identidade de gênero é uma tarefa hercúlea. Ser capaz de se olhar no espelho e dizer “sou gay; sou lésbica; sou bissexual; sou trans; sou queer; sou intersexo; sou assexual; sou pansexual; sou pessoa não binária; etc.” é um processo de autorreconhecimento que muitos sequer têm ferramentas para acessar.

Afinal, se todo o sistema é regido pela lógica normalizadora da tríade sexo-gênero-sexualidade, nem todos os LGBTQIA+ têm mecanismos para se reconhecerem como são e quanto mais distantes da “normalidade” forem, mais difícil é. A primeira saída do armário,

portanto (e a mais difícil), é uma saída interna. Um processo de tatear o escuro, sem respostas claras ou vocábulo para referir-se a si próprio, enquanto ser humano, porque todos os aparelhos ideológicos do Estado (família, escola, igreja etc.) doutrinam em sentido contrário.

Paul B. Preciado, em um trecho de discurso proferido em 2019 a um grupo de 3.500 psicanalistas em Paris, faz provocações quanto ao fato de os grupos hegemônicos colocarem as minorias no lugar de um “outro”, uma identidade apartada, como se só os subalternos tivessem uma identidade.

Mas por que as senhoras e os senhores estão convencidos, queridos amigos binários, de que só os subalternos têm uma identidade? Por que estão convencidos de que só os mulçumanos, os judeus, os gays, as lésbicas, os trans, os moradores de periferias, os migrantes e os negros têm uma identidade? Vocês os normais, os hegemônicos, os psicanalistas brancos da burguesia, os binários, os patriarco-coloniais, por acaso não têm identidade? Não existe identidade mais esclerosada e mais rígida do que a sua identidade invisível. Que a sua universalidade republicana. Sua identidade leve e anônima é o privilégio da norma sexual, racial e de gênero. Ou bem todos temos uma identidade ou então não existe identidade. Ocupamos todos um lugar diversificado em uma complexa rede de relações de poder. Ser marcado com uma identidade significa simplesmente não ter o poder de nomear sua posição identitária como universal (PRECIADO, 2022, p. 31).

Essa colocação – de que receber o rótulo de uma identidade significa apenas que aquele indivíduo não tem o poder de ter uma identidade tida como universal, neutra e normal – é tão forte quanto verdadeira. Em outras palavras, é como se o status de humano fosse dado de forma integral apenas àqueles que não recebem um “carimbo”, um rótulo, de diferente.

O antigo movimento homossexual buscava ao máximo esconder esse “carimbo de anormal”, com gays e lésbicas buscando a normalização. Situação que, de acordo com Preciado, também pode ocorrer com pessoas trans passáveis, que no esforço de afirmação da transição para o outro polo binário, procuram dar ênfase no fato de serem homem ou mulher e não no fato de serem uma pessoa trans.

Como pessoa trans, a primeira coisa que aprendi foi a caminhar na rua sendo olhado pelos outros como se fosse um homem. Aprendi a olhar reto e para o alto em vez de para o lado e para baixo. Aprendi a cruzar o olhar com outros homens sem baixar os olhos e sem sorrir. Mas, nesse aprendizado, nada foi tão importante quanto entender que, sendo supostamente “homem” e “branco” em um mundo patriarco-colonial, poderia acessar pela primeira vez o privilégio da universalidade. Um lugar anônimo e tranquilo onde é possível ficar na paz mais sagrada. Eu nunca havia me sentido universal. Era uma mulher, era lésbica, era migrante. Conheci a alteridade, não a universalidade. Se renunciasse a me afirmar publicamente como “trans” e aceitasse ser reconhecido como homem, poderia abandonar de vez por todas a identidade (PRECIADO, 2022, p. 30-31).

É bastante interessante pegar as sutilezas da descrição de Preciado que, como pessoa trans não binária, relata as sutilezas do trânsito entre a performance de gênero masculina (olhar reto e para o alto, para passar uma imagem de confiança e força) e a performance tímida e recatada que se espera do gênero feminino (olhar para o lado e para baixo). Ponto de destaque também é o fato de ele afirmar que ao destacar sua transgeneridade (ao invés da identidade masculina) ele renuncia à possibilidade de não ter identidade, de ser “normal”. Ele relata que não deixou de ser totalmente mulher para se tornar totalmente homem:

Os rastros que a vida passada deixou na minha memória se tornaram cada vez mais complexos e conectados, formando um amontoado de forças vivas, de modo que é impossível dizer que há apenas seis anos eu era *simplesmente* uma mulher e que dali em diante em me tornei *simplesmente* um homem. **Prefiro minha nova condição de monstro à de homem ou de mulher**, porque ela é como um passo que avança no vazio, indicando a direção de um outro mundo (destaque nosso) (PRECIADO, 2022, p. 3-).

Um ponto levantado por muitos conservadores é que a biologia cria macho e fêmea; um argumento que procura induzir à conclusão de que a binaridade é uma verdade biológica, um fato da própria natureza; a cisgeneridade, nessa linha de raciocínio, é o normal e a transgeneridade o anormal, ou o estado de “monstro” pontuado por Preciado. Se isso é verdade, o que dizer das pessoas que nascem com atributos físicos dos dois sexos? Sobre essas pessoas, Almeida e Sá dizem o seguinte:

indivíduos intersexo são aqueles cujos corpos, já no nascimento, não se enquadram no padrão binário estabelecido culturalmente para o masculino ou feminino com base em premissas biológicas, tais como cromossomos, órgãos genitais e gonodais. Tais pessoas possuem anatomias sexuais ou reprodutivas que não correspondem à expectativa social sobre os corpos ‘tipicamente’ masculinos ou femininos (2024, p. 382).

A intersexualidade é um problema para a norma porque se o sexo determina o gênero e o gênero determina a sexualidade, a pedra fundamental dessa estrutura (sexo binário) é abalada. Durante muito tempo crianças intersexuais foram submetidas sem maiores reflexões a cirurgias “corretivas” para adequá-las fisicamente ao gênero masculino ou feminino. O movimento intersexual, porém, tem cada vez mais rechaçado tais intervenções precoces e sem consentimento.

O movimento intersexual tem buscado questionar por que a sociedade mantém o ideal de dismorfismo de gênero quando uma porcentagem significativa de

crianças é cromossomicamente variada, havendo um *continuum* entre masculino e feminino que aponta para a arbitrariedade e a falsidade desse dimorfismo como pré-requisito do desenvolvimento humano. Em outras palavras, há humanos que vivem e respiram nos interstícios dessa relação binária, mostrando que ela não é exaustiva; não é necessária (BUTLER, 2022, p. 113).

O trecho acima destaca um importante aspecto: a binaridade como requisito da humanidade. No caso das pessoas não binárias, conservadores tentam rotulá-las como loucas e desviantes por negarem uma suposta verdade natural, biológica. Quando uma pessoa *naturalmente* nasce com características que fogem dessa lógica binária, porém, entendem que ajustes precisam ser feitos para que o recém-nascido tenham uma vida *natural*. O argumento de uma suposta verdade “biológica”, de que só existem o gênero binário masculino e o gênero binário feminino, porque todos os seres humanos nascem estritamente como macho (homem) ou fêmea (mulher), portanto, mostra a própria contradição quando analisado em conjunto com a questão da intersexualidade, já que a própria natureza demonstra uma possibilidade não binária de gênero que convenientemente se busca apagar.

Vergueiro chama essas intervenções cirúrgicas em crianças de “normalização psico-social-preventiva”:

o traço cisnormativo da pré-discursividade é profundamente relacionado à colonização de pessoas corpo- e gênero-inconformes – através dos instrumentos de poder-saber que atribuem a pessoas especialistas definições ‘oficiais’ de sexo-gênero – e a violências médicas exercidas contra várias destas pessoas através de procedimentos cirúrgicos não consentidos e normatizações corporais e de gênero – articulados, principalmente, em torno das identidades intersexo. Em relação a estas identidades, é importante apontar como os saberes dominantes produzem percepções de que “algumas variações de corpos humanos são mais ‘normais’ e desejáveis do que outras”, implicando em que “genitálias supostamente mal desenvolvidas [sejam] cirurgicamente ‘corrigidas’ tão prematuramente como na infância e primeira infância”, algo que responde mais a intentos de “normalização-psico-sexual preventiva” do que a “necessidades médicas decorrentes de uma situação de risco de vida” (GUATTAS, 2013, 10). Estas intervenções, consideradas violações de direitos humanos por ativismos intersexo, também podem ser pensadas como associadas às cisnormatividades pré-discursivas que permeiam instituições de saúde, ordenamentos jurídicos, inserções socioculturais (VERGUEIRO, 2015, p. 63-64).

Judith Butler relata o caso de uma criança que, apesar de não ter nascido intersexo, exemplifica bem o quanto a necessidade social de fixar e determinar um gênero binário, já na primeira infância, pode ser problemática por vários motivos, especialmente porque pode acarretar alterações físicas compulsórias que terão efeitos para o resto da vida de alguém que ainda não tem idade para manifestar a própria vontade.

David Reimer ao nascer foi designado menino (nasceu com o cromossomo XY) mas com 8 meses de vida teve o pênis acidentalmente cortado durante um procedimento para retificar fimose. Aterrorizados e sem saber o que fazer, certa noite assistindo TV os pais se depararam com uma entrevista do médico John Money em que ele defendia a tese de que uma criança que fosse submetida a uma cirurgia intersexual e desde cedo passasse por um processo de socialização com o outro gênero binário, poderia adaptar-se bem e ser feliz com o novo gênero. Eles procuraram então o médico que, ao examinar a criança, foi enfático ao recomendar que o, até então, menino fosse criado como menina. Os pais concordaram (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Após uma cirurgia que retirou os testículos, os médicos fizeram uma preparação preliminar para uma cirurgia apta a criar uma vagina, mas decidiram esperar até que a criança, que passou a ser chamada de Brenda, tivesse idade para finalizar a tarefa. Brenda então foi crescendo monitorada pelo Instituto de Identidade de Gênero de John Money. Por volta de 9 a 11 anos de idade, Brenda começou a sentir que havia algo errado, que ela não era como as outras meninas, porque gostava de brinquedos considerados masculinos, como armas e caminhões, e ao ser pega urinando em pé na escola (ainda que não tivesse pênis) ouviu das outras meninas que se ela continuasse com a prática elas iriam matá-la (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Nesse ponto os psiquiatras que acompanhavam a adaptação de Brenda ofereceram estrogênio, mas ela recusou. Money recrutava mulheres transgênero para conversarem com Brenda sobre as vantagens de ser uma garota e mostrava fotos de vaginas a ela na tentativa de convencê-la a fazer uma, mas ela recusava aos gritos. Brenda e o irmão chegaram à inimaginável situação de serem obrigados, sob comando médico, a simularem coito um com o outro. Inúmeros e variados eram os esforços feitos na tentativa de despertar uma suposta natureza feminina nela, mas nada parecia surtir efeito. Brenda continuava a preferir atividades masculinas e não gostou de ter desenvolvido seios (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Essa sequência de fatos começa a fazer com que os psiquiatras que acompanham o caso convençam-se de que a tese de Money estava errada. O caso de Brenda então passa a ser revisado por outro médico, Milton Diamond, que defendia a tese de que a identidade de gênero era determinada por fatores hormonais. Diamond então oferece a Brenda a possibilidade de ela passar a viver socialmente como garoto e ela aceita. Aos 14 anos, Brenda tem os seios removidos, passa a solicitar e receber hormônios masculinos e adota o nome David. Dos 15 aos 16 anos é construído um falo, que apenas se aproximava de

algumas funções esperadas do membro (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Apesar do evidente fracasso, durante o período em que David foi Brenda, John Money defendia a tese de que a transição de gênero foi um sucesso. Como Brenda tinha um irmão gêmeo idêntico, Money ia monitorando o desenvolvimento de ambos e defendendo a narrativa de que os dois cresciam felizes e em conformidade com o gênero feminino e masculino, respectivamente. O médico usava o caso como parâmetro para defender a tese, divulgada na mídia, de que até pouco mais de 1 ano de idade o gênero é maleável e que masculino e feminino são termos culturais que não têm significado fixo ou destino intrínseco (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Conforme foi ficando evidente que a abordagem de Money com Brenda foi um fracasso, o fato de ela ter ficado profundamente tocada com a ideia de receber hormônios e mudanças físicas para se tornar um menino, fez com que o caso dela passasse a ser usado para fundamentar a visão de mundo de um outro grupo de especialistas, como Milton Diamond, que defendiam tese diametralmente oposta à de Money e argumentavam que o conjunto original masculino de Brenda/David deixou uma verdade “masculina” tão profundamente arraigada na sua natureza que nenhum grau de socialização ou intervenção podiam apagar. Uma verdade biológica (BUTLER, 2022, p. 101-128).

Alguns especialistas, como Money, afirmam que a ausência do falo completo oferece razões de ordem social para que a criança seja criada como menina, outros, como Diamond, argumentam que a presença do Y é a evidência mais convincente, é aquilo que é indicado pelos sentimentos persistentes de masculinidade, algo que não pode ser negado falando em construção social. Desse modo, o que temos em um caso é a aparência da anatomia, como ela aparece para outras pessoas, para mim mesma, quando me vejo pelos olhos delas – essa é a base de uma identidade social, como mulher ou homem. No outro caso, a base é o modo como a presença genética do Y opera, de maneira tácita, para estruturar o sentimento e a autocompreensão como pessoa sexuada. Money argumenta, portanto, sobre a facilidade de construir cirurgicamente o corpo feminino, como se a feminilidade fosse sempre pouco mais ou pouco menos que uma construção cirúrgica, uma eliminação, um corte. Já Diamond argumenta a favor da força invisível e necessária persistência da masculinidade, aquela que não precisa estar “aparente” para operar como característica-chave da própria identidade de gênero (BUTLER, 2022, p. 111-112).

O caso Brenda/David tem a particularidade de despertar debates sobre intersexualidade e transgeneridade apesar de David não ser intersexual nem transgênero. Narrativas opostas o usaram como uma espécie de experimento físico e social com o propósito de comprovar o próprio ponto de vista. O ponto em comum entre os pais de Brenda/David, Money e Diamond, porém, é a binaridade como única forma de existir no mundo. De ser humano.

O tratamento dado a David, portanto, demonstra que o termo “monstro” – utilizado por Preciado para referir-se à forma como se veem e se tratam aqueles que por qualquer motivo ultrapassam os limites da norma binária – é uma realidade. Ao ultrapassar a fronteira da binaridade, a categorização do monstro demonstra que ser humano, que ser “normal”, é ser binário e cisgênero.

Dando particular ênfase à utilização das terminologias ‘cis’ no contextos de gêneros – ‘cisgeneridade’, ‘cissexual’, ‘cisgênera’, ‘cissexismo’, entre outras -, pensar uma genealogia da cisgeneridade e seus correlatos nos auxilia a re+pensar criticamente sobre as inconformidades de corpos e gêneros, apontando para as estratégias de poder envolvidas nas produções das categorias utilizadas para nomear tais inconformidades de corpos e gêneros: travesti, transexual, dois-espíritos, hijra, berdache, eunuco, hermafrodita, etc. Se importantes esforços feministas se debruçam sobre as complexidades e colonialidades envolvidas na produção de discursos sobre conceitos como ‘mulher’, ‘lésbica’, ‘bissexual’, entre outros, uma genealogia transfeminista se coloca fundamentalmente preocupada com compreender as condições, contextos e consequências (materiais, políticas, existenciais) produtores das ‘anormalidades’, ‘monstruosidades’ e diversidades corporais e de identidades de gênero [...] (VERGUEIRO, 2015, p. 49).

Assim, a compreensão e superação da categorização de “anormal” e de “monstro” tem como de ponto de partida e de chegada a identidade cisgênera, que com complexas e sutis engrenagens normalizadoras, separa as existências que são tidas como merecedoras de dignidade e direitos daquelas que precisam ser submetidas ao bisturi do “cistema” de gênero.

5 DOS SUBPRODUTOS TÉCNICOS:

Figura 09 – Imagem ilustrativa dos produtos técnicos



Fonte: figura elaborada pelo autor no sistema Gamma.

Os subprodutos técnicos consistem em: artigo científico, recomendação técnica ao TSE, glossário e ofícios. Passemos à breve análise de cada um.

5.1 Artigo Científico “Pessoas transgênero e as cotas em concursos públicos federais: considerações sobre o Projeto de Lei nº 354/2024”

O artigo científico versou sobre o Projeto de Lei nº 354/2024, apresentado pela Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), que propõe a reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos federais.

Analizou-se inicialmente medidas de inclusão de minorias no ambiente corporativo, adotadas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Em relação à população transgênero analisou-se o direito de acesso ao trabalho sob o prisma do princípio nº 12 de Yogyakarta. Considerando dados a respeito da dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal por pessoas trans, defendeu-se a necessidade de cotas em concursos públicos federais para que, à luz do que o professor Adilson Moreira classifica como hermenêutica do oprimido, dê-se ao princípio constitucional da isonomia interpretação que leve em conta o abismo que existe entre pessoas cis e pessoas trans em matéria de acesso ao trabalho e à renda, de modo a fundamentar a necessidade de implementação de uma política de cotas para a população transgênera.

Fazer valer o princípio da isonomia sob uma perspectiva antidiscriminatória, porém, como pontua a professora Antonella Galindo, não é tarefa trivial:

Penso que o princípio estruturante do direito antidiscriminatório é o princípio da igualdade. A igualdade traduz em larga medida a ideia fundamental do Estado democrático de direito. Contudo, sua dimensão interpretativa é problemática, já que, como destacado por Marcelo Neves, trata-se de expressão vaga, ambígua e de forte conotação retórica (GALINDO, 2024, p. 297).

Quanto à análise do projeto de lei em si, percebemos que apesar de haver a inclusão de pessoas não binárias no rol de pessoas trans aptas a acessarem a política de cotas, os critérios de avaliação perante Comissão de Heteroidentificação partiam de uma perspectiva binária de transição, criando critérios que facilitavam atestar a condição transgênera de uma pessoa que transicionou, de forma “fixa e definitiva”, do gênero masculino para o feminino ou do gênero feminino para o masculino, deixando as pessoas que não tem uma linha tão clara e rígida de “transição definitiva” em uma situação de insegurança jurídica, uma vez que poderiam encontrar maiores dificuldades em acessar a política de cotas.

Por fim, cabe destacar que a recomendação de cotas em concursos públicos para pessoas transgênero está alinhada aos Princípios de Yogyakarta + 10, que em sua parte

final, denominada “obrigações estatais adicionais”, fez uma complementação importante ao Princípio 25 (que tinha sido originalmente elaborado dez anos antes):

OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS
RELATIVAS AO DIREITO DE PARTICIPAR NA VIDA PÚBLICA (PRINCÍPIO 25) OS ESTADOS DEVEM:

E. Desenvolver e implementar programas de ação afirmativa para promover a participação pública e política das pessoas marginalizadas por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais (PRINCÍPIOS, 2017, p. 24).

Essa obrigação adicional complementa o princípio 25, que trata do direito de participar da vida pública e destaca que todo cidadão ou cidadã tem direito a ter igual acesso a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas (PRINCÍPIOS, 2007, p. 31).

5.2 Recomendação Técnica

Assim como o artigo científico – que analisava projeto de lei que buscava trazer isonomia e justiça às pessoas trans mas que, ao nosso ver, partia de uma perspectiva binária que criava exclusões dentro de um grupo já excluído –, a recomendação técnica partiu de uma busca de aperfeiçoar o sistema de cadastro eleitoral para torná-lo mais inclusivo às pessoas que, em maior ou menor grau, não se identificam exclusivamente nem com o gênero masculino nem com o feminino.

O sistema ELO, que trata do cadastro eleitoral, apesar de já ser inclusivo no tocante à identidade de gênero, pois permite ao eleitor informar se é cisgênero ou transgênero, ainda parte de uma lógica binária de que toda pessoa (seja cis ou trans) só pode ter um dentre dois gêneros possíveis: masculino ou feminino.

A partir dessa problemática, preparou-se recomendação técnica sugerindo a inclusão do campo “OUTROS” no cadastro eleitoral para que as pessoas que não se sentem pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino não sejam obrigadas a fazer a indicação de um ou outro.

Como este mestrando é servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e o sistema ELO é atualizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma vez finalizada a Recomendação Técnica e o Glossário, que será analisado abaixo, encaminhou-se Ofício à Presidência do TRE/RR solicitando o envio da Recomendação Técnica e do Glossário ao TSE. Após despacho da Coordenação da Escola Judiciária Eleitoral de

Roraima (EJE-RR), a presidência do TRE/RR deferiu o pedido e enviou Ofício à presidência do TSE, com a Recomendação Técnica e o Glossário em anexo. O Tribunal Superior Eleitoral, então, respondeu que a proposta feita (de inclusão do campo “OUTROS” no cadastro eleitoral) já está sendo tratada em um processo administrativo daquele Tribunal.

Entendemos que a resposta do TSE foi positiva no sentido de demonstrar que a recomendação técnica era pertinente, uma vez que aquele tribunal já está estudando a questão, de modo que uma recomendação vinda de quem opera o sistema na ponta (em uma zona eleitoral de um município do interior, no extremo norte do país) reforça a ideia da necessidade de implementação da mudança.

5.3 Glossário

Como a supracitada recomendação técnica traz vários termos que muitas vezes não são completamente conhecidos por todos os servidores públicos (como *cisgênero*, *não binário*, *expressão de gênero* etc.), achou-se por bem elaborar um glossário, na forma de apêndice, sobre a temática de diversidade sexual e de gênero, a fim de se certificar que a problemática e as propostas do produto principal (recomendação técnica) pudessem ser completamente compreendidas.

A título de comparação, a Organização das Nações Unidas adotou um glossário no movimento Livres e Iguais que pode ser utilizado como fonte para verificar a pertinência e validação do uso do glossário que se elaborou e encaminhou ao TSE.

Selecionar-se-ão alguns termos presentes no Glossário da ONU para, então, correlaciona-los com os vinte termos utilizados no Glossário que se enviou ao TSE: diversidade sexual; sexo; orientação sexual; heterossexual; homossexual; gays; lésbicas; assexuais; bissexuais; pansexuais; intersexuais; não-binaridade; binarismo; gênero; expressão de gênero; identidade de gênero; pessoa trans/transgênero; pessoa cis/cisgênero; travesti; e *queer*.

Para tornar a leitura mais fluida e agradável manteremos nas referências as mesmas cores (que em conjunto formam um arco-íris) de cada termo nos moldes do documento original. O tamanho das letras e a cor marrom dos termos do Glossário da ONU também foram mantidas de acordo com a fonte original.

Figura 10 – Conceito de gênero

Gênero

Identities, roles and attributes socially constructed that a society considers expected, appropriate and acceptable for someone according to their sex and the social and cultural meanings associated with biological differences based on sex. In summary, gender is a set of behaviors, activities and forms of expression that society expects from people based on their sex. These expectations vary according to society, communities and groups, as well as over time, and many times result in inequality, favoring men and disadvantaging women and other genders, negatively affecting all people in society.

Fonte: ONU, s.d., s.p.

O termo gênero, dada a sua complexidade demanda uma maior explicação, tanto por esse trecho da ONU, quanto pela descrição no glossário que elaboramos enquanto produto técnico. Vejamos.

Gênero: O termo gênero aplica-se aos contextos e às reflexões em que as dinâmicas de relações sociais entre homens e mulheres, em sua diversidade, são colocadas como tema. Por meio da afirmação da diversidade, a categoria gênero permite a aposta na pluralidade, além das subcategorias homens e mulheres (BOLWERK; LIMA, 2024, p.1)

Em ambos pode-se perceber que o conceito de gênero tem forte relação com aspectos sociais e que são mais amplos que o binômio homem-mulher.

Figura 11 – Conceito de expressão de gênero

Expressão de gênero

The way in which people represent gender externally through actions and appearance, including mode of dress, speech and mannerisms. Some terms that describe gender expression include masculine, feminine and androgynous. For many people, their gender expression matches the ideas that our societies consider appropriate for that gender. For others, it does not. A person's gender expression can vary and is different from their gender identity, sexual orientation and sexual characteristics.

Fonte: ONU, s.d., s.p.

O termo expressão de gênero foi tratado por nós como “forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com as expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero” (BOLWERK; LIMA, 2024, p.1).

Como se pode notar, fomos mais concisos que a ONU, até porque como elencamos um rol relativamente extensos de termos LGBTQIA+, entendemos que, para atingir o nosso intento, era necessário sermos um pouco mais concisos para que não ficasse cansativo e o

leitor não abandonasse o material. De toda forma, entendemos que os dois materiais possuem a mesma essência, especialmente na parte em que o glossário da ONU diz “para muitas pessoas sua expressão de gênero condiz com as ideias que nossas sociedades consideram apropriadas para tal gênero”.

Figura 12 – Conceito de identidade de gênero

Identidade de gênero

Geralmente definida como um sentimento interno e profundamente vivenciado do próprio gênero. Ela pode ou não estar alinhada com o sexo designado no nascimento. A maioria das pessoas tem uma identidade de gênero, a qual faz parte de sua identidade como um todo. Os conceitos de identidade de gênero variam ao redor do mundo.

Fonte: ONU, s.d., s.p.

Assim como no caso do conceito de expressão de gênero, no nosso glossário a identidade de gênero veio mais concisa do que no material da ONU, mas preservou a mesma essência: “Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento” (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 2).

Outros conceitos que trouxemos no nosso material e que têm relação com esse tópico

são:

Pessoa trans/transgênero: pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi designado em seu nascimento. Quando nascemos, nossos gêneros são determinados pelo nosso sexo. Assim, uma pessoa que nasce com um pênis é considerada como um homem e uma pessoa que nasce com uma vagina, como uma mulher. Contudo, algumas pessoas percebem que se identificam com outro gênero e passam a viver como assim desejam e se sentem melhor consigo mesmas. Dessa forma, podemos utilizar “mulher trans” ou “pessoa transfeminina” para se referir a alguém que foi designado homem, mas se entende como uma figura feminina. Já o termo “homem trans” ou “pessoa transmasculina” é indicado para tratar uma pessoa que foi designada mulher, mas se identifica com uma imagem pessoal masculina. O termo é utilizado como um “termo guarda-chuva” e se refere a todas as pessoas com identidades trans: transexuais, transgêneros, travestis, pessoas não binárias, etc.

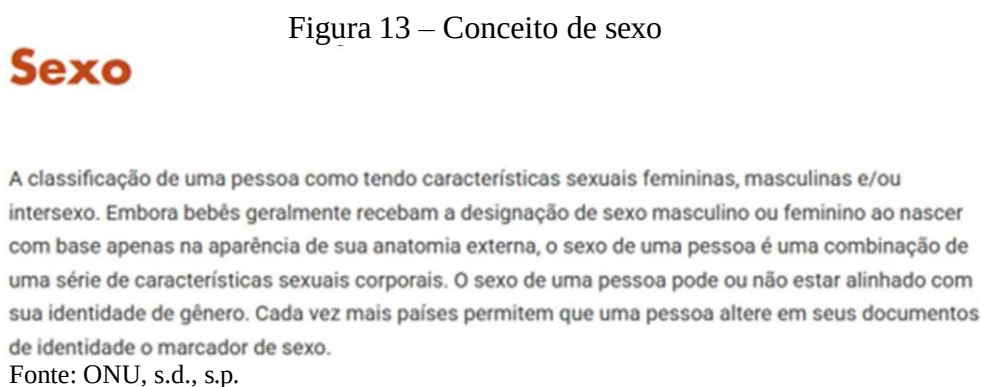
Pessoa cis/cisgênero: é utilizado para se referir às pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento. Ao nascer, uma pessoa é designada homem ou mulher de acordo com seu sexo. Se a pessoa, ao longo da vida, se entende/se identifica com mesmo gênero atribuído ao momento do nascimento, então é cisgênero.

Travesti: Travesti é uma pessoa que foi designada homem no seu nascimento, mas se entende como uma figura feminina. Ser travesti não significa negação da genitália. Durante muito tempo, o termo era considerado pejorativo ou associado à prostituição. Contudo, atualmente o conceito vem sendo ressignificado e passou a ter mais peso político. Há pessoas que afirmam com orgulho que são travestis devido à história do termo. Os termos trans, transgênero e transexual podem ser

utilizados tanto para identidades masculinas, quanto femininas. Já o termo travesti é utilizado apenas pessoas trans com identidades femininas. Desse modo, o artigo e os pronomes corretos são “A travesti” e “ELA”.

Queer: é uma forma de designar todos que não se encaixam na heterocisnormatividade, que é a imposição compulsória da heterossexualidade e da cisgeneridade (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 1-2).

Esses diversos termos, relacionados à identidade de gênero, são relevantes não apenas para a Recomendação Técnica enviada ao TSE, mas a este próprio relatório como um todo, uma vez que, direta ou indiretamente, foram referenciados ao longo de todo o trabalho.



A descrição da ONU sobre sexo foi bem completa e abrangente, relacionando o conceito com outros termos como intersexualidade e identidade de gênero. Nossa definição foi mais concisa, mas cremos que manteve a mesma essência, que é a divisão das pessoas a partir de características biológicas: “Sexo: Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais” (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 1). Como o

Como o conceito de sexo da ONU, além dos sexos binários masculino e feminino, fez referência ao termo intersexo, faremos nesse ponto referência também a diversidade sexual, intersexualidade, não-binaridade e binarismo.

Diversidade Sexual: É o termo usado para designar as várias formas de expressão da sexualidade humana.

Intersexuais: são pessoas que possuem variações biológicas não-binárias. Isto é, a intersexualidade está relacionada às características sexuais biológicas, diferente da orientação sexual ou da identidade de gênero. Uma pessoa intersexo pode ser hétero, gay, lésbica, bissexual ou assexual, e pode se identificar como mulher, homem, ambos ou nenhum.

Não-binaridade: algumas pessoas se identificam através de uma lógica não-binária, ou seja, são pessoas que não se restringem à noção de que somente existiriam homens e mulheres. A não-binariedade é um termo guarda-chuva, e engloba as identidades e expressões de gênero que fogem ao binarismo.

Binarismo: Também denominado como “dimorfismo sexual”. Crença,

construída ao longo da história da humanidade, em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 1).

Quanto à orientação sexual, o glossário da ONU além de trazer esse conceito diretamente fez referência a vários outros termos presente no Glossário que elaboramos enquanto subproduto técnico.

Figura 14 – Conceito de orientação sexual

Orientação sexual

Sentimentos ou atração romântica, emocional e/ou física de uma pessoa por pessoas do mesmo gênero, de gêneros diferentes ou de mais de um gênero. Isso abrange heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade, assexualidade e uma ampla gama de outras expressões de orientação sexual. Todos têm uma orientação sexual. Termos como "preferência sexual" e "estilo de vida" são geralmente considerados ofensivos ao descrever os sentimentos ou a atração de uma pessoa por outras pessoas.

Fonte: ONU, s.d., s.p.

Em nosso glossário definimos orientação sexual como “atração afetivossexual por alguém. Vivência interna relativa à sexualidade” (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 1). De forma concisa, a essência da mensagem foi a mesma. Os outros termos que foram mencionados, direta ou indiretamente, no documento da ONU relacionados ao no nosso material são:

Heterossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

Homossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

Gays: são homens que sentem atração sexual/romântica por outros homens (ou seja, pelo mesmo gênero).

Lésbicas: são mulheres que sentem atração sexual/romântica por outras mulheres (ou seja, pelo mesmo gênero).

Assexuais: são pessoas com ausência total, parcial, condicional ou circunstancial de atração sexual.

Bissexuais: Pessoas que sentem atração afetivo-sexual por pessoas de gênero masculino e feminino.

Panssexuais: o termo pansexual é composto pelo prefixo “pan”, que significa tudo, e a palavra “sexualidade”, que indica que as pessoas que se consideram panssexuais não restringem sua sexualidade ao gênero oposto (heterossexualidade), ao mesmo gênero (homossexualidade) ou gêneros binários, masculino e feminino (bissexualidade) (BOLWERK; LIMA, 2024, p. 1).

Pela análise conjunto dos conceitos do Glossário da ONU, acreditamos que o Glossário que se encaminhou ao TSE foi pertinente e alinhado ao seu propósito de auxiliar na compreensão dos termos utilizados na Recomendação Técnica.

5.4 Ofícios

Para dar visibilidade sobre o trabalho produzido foram enviados ofícios.

O primeiro ofício (Anexo A) foi direcionado à Deputada Federal Erika Hilton para dar ciência a respeito do artigo científico publicado, já que o material analisava projeto de lei da parlamentar sobre cotas em concursos públicos federais para pessoas trans. Como o trabalho produzido trazia reflexões sobre o risco de uma visão binária por parte da comissão de heteroidentificação dificultar a comprovação da condição transgênera das pessoas não binárias, entendemos ser importante compartilhar o material com a deputada e sua equipe.

O segundo ofício (Anexo B) foi enviado à Presidente do TRE-RR solicitando o envio da Recomendação Técnica e do Glossário ao TSE. Após despacho favorável da Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral (Anexo C), a Presidência do TRE-RR enviou Ofício à Presidente do TSE (Anexo D). A presidência do TSE, então, apresentou resposta (Anexo E).

Para dar publicidade acerca do envio da Recomendação Técnica ao TSE, foram enviados, por e-mail, ofícios a dez autoridades e membros da sociedade civil: Deputada Federal Erika Hilton (Anexo F); Deputada Federal Duda Salabert (Anexo G); Deputada Federal Erika Kokay (Anexo H); Senador Fabiano Contarato (Anexo I); Advogado Paulo Iotti (Anexo J); Senhora Keila Simpson (Anexo L); Professora Antonella Galindo (Anexo M); Secretária Sammy Larrat (Anexo N); Advogada Márcia Rocha (Anexo O); e Procurador da República Lucas Dias (Anexo P).

Dos dez ofícios enviados recebemos resposta do Dr. Paulo Iotti (Anexo K) e do Dr.

Lucas Dias (Anexo Q).

Vale a pena destacar um trecho da citada resposta do Dr. Paulo Iotti:

De antemão, saúdo a intenção pragmática de um campo genérico para abarcar as diversas identidades de gênero distintas do binarismo de gêneros socialmente hegemônico. Parabênico a você e seu orientador, por favor, transmita essa mensagem a ele.

Ante vejo potencial crítica que desejaria que houvesse opção a cada uma das múltiplas identidades de gênero conhecidas, o que acho ideal em conjunto com a categoria genérica proposta. Mas entendo como válida a iniciativa de vocês em termos pragmáticos, inclusive pela verdadeira *demonização* das demandas por direitos de minorias sociais, naquilo que Juliana Borges bem definiu como o *espantinho do identitarismo*

Como pode ser observado, o jurista destaca a proposta da inclusão do campo “OUTROS” sob duas perspectivas. De um lado ele diz que gostaria que, além do campo

genérico (OUTROS) houvesse indicação expressa a múltiplas identidades de gênero conhecidas. Por outro lado, o próprio estudioso do Direito destaca que entende como válida e pragmática a inclusão de apenas uma categoria genérica em face de uma “verdadeira *demonização*” de demandas por direitos de minorias sociais.

A colocação do Dr. Iotti é bastante precisa, inclusive está alinhada ao Princípio 31 de Yogyakarta + 10 que, na alínea C do inciso II, diz que, enquanto sexo e gênero continuarem a ser registrados, os Estados devem “ter disponíveis múltiplas opções de marcadores de gênero” (PRINCÍPIOS, 2017, p. 9). Nesse sentido, o cenário ideal seria de fato a inclusão explícita no cadastro eleitoral de múltiplas identidades conhecidas, como inclusive já ocorre com o eleitorado indígena. No caso desses eleitores, assim que se lança a informação de que a pessoa é indígena, automaticamente aparece um espaço com uma série de etnias para indicar à qual delas pertence a pessoa.

Ocorre que, como pontuado alhures, nem toda diversidade encontra o mesmo grau de resistência perante os grupos hegemônicos. Este é um exemplo. Pode parecer muito “óbvio” ou “natural” que nem todos os indígenas são iguais, que existe a identidade genérica de indígena, mas que cada etnia tem a sua especificidade, a sua língua, a sua história e abrir um espaço para identificar a etnia parece ser algo técnico, objetivo e não algo ideológico, diferente de como muito possivelmente seria interpretado um pleito por inclusão de diversas identidades de gênero.

A própria inclusão de um campo genérico (OUTROS) com um espaço em branco para a pessoa ter a possibilidade de indicar o gênero autodeterminado é um desafio diante de um sistema jurídico pautado na lógica de que todos os seres humanos são homens ou mulheres, nos moldes do já citado artigo 5º, I, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Por outro lado, a colocação do ilustre advogado é bastante pertinente à medida em que não é porque as dificuldades são grandes que devemos esquecer do ideal, do objetivo final. E, de fato, vencida a barreira binária da indicação de gênero e a inclusão de um campo genérico como o “OUTROS” da recomendação enviada ao TSE, o ideal é que no futuro várias identidades possam ser apontadas no cadastro eleitoral, assim como ocorre com a indicação das etnias da população indígena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população LGBTQIA+ é alvo histórico de exclusões nas mais diversas esferas (social, econômica, política, religiosa, familiar etc.). Essa exclusão naturalmente passa pelo Direito e pelo Estado.

No âmbito da Justiça Eleitoral, apesar de avanços importantíssimos como no caso da inclusão do nome social e da identidade de gênero no cadastro eleitoral, a inclusão não chegou de forma igualitária a todas as pessoas LGBTQIA+.

A perspectiva binária faz com que todas as pessoas, inclusive as pessoas trans, só possam ser vistas como homens ou mulheres. Nesse sentido, no campo gênero do cadastro eleitoral só há atualmente espaço para marcar “masculino” ou “feminino”.

O produto principal elaborado foi o envio de uma Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral solicitando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado ao gênero. Através da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao qual o mestrando está vinculado, enviou-se Ofício ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado da Recomendação Técnica. O TSE então respondeu que a questão já está sendo analisada em um processo administrativo daquela Corte. A resposta nos pareceu satisfatória no sentido de reforçar que a temática é tão relevante a ponto de, muito possivelmente, o Tribunal já ter sido acionado por outros atores sobre a questão, de modo que a nossa Recomendação Técnica pode contribuir para o debate.

Durante o processo de divulgação da Recomendação Técnica e do Glossário que a acompanhou, enviamos Ofícios a autoridades e membros da sociedade civil atuantes na pauta LGBTQIA+. A resposta de um desses Ofícios, do advogado Paulo Iotti, ressaltou que a inclusão de um campo neutro (OUTROS) para identificação de gênero é uma opção pragmática na busca de inclusão, uma vez que apesar de o jurista entender que o ideal seria a descrição de múltiplas identidades de gênero conhecidas, ele próprio destaca que existe forte resistência a essas pautas.

Ao lado de tais questões mais práticas do trabalho, trechos relevantes para a temática foram analisados em normas situadas nas três esferas de proteção de direitos humanos, como os Princípios de Yogyakarta, nas edições de 2007 e 2017 (como parte do sistema global de direitos humanos), a Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (na esfera do sistema regional de direitos humanos), bem como o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 (na esfera local de direitos humanos). A

análise levou à conclusão de que o direito à autodeterminação de gênero, previsto na análise do conjunto dos documentos, é de observância obrigatória pelo Estado brasileiro, e por consequência pela Justiça Eleitoral, uma vez que - considerando o caráter interdependente, indivisível e inter-relacionado dos direitos humanos - a declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio da *ius cogens*, faz com que o Brasil não possa se negar a sanar distorções no acesso à cidadania a pessoas que não se identificam com um gênero binário.

Estudos LGBTQIA+, especialmente estudos *Queer*, também nos ajudaram a entender que mesmo dentro de um grupo discriminado existem aqueles que são ainda mais discriminados. E que quanto mais distante da norma hegemônica, maior é o grau de dificuldade de acessar o Direito e o Estado. Considerando que no caso de minorias sexuais e de gênero as leis, resoluções e atos normativos em geral são pensados e redigidos a partir de uma lógica binária, os LGBTQIA+ que não se identificam estritamente com o gênero masculino ou com o feminino têm muito mais dificuldades de acessar direitos mínimos, começando pelo direito à própria autodeterminação de gênero.

A temática LGBTQIA+ é tão diversa quanto desafiadora. O presente trabalho procurou trazer uma singela contribuição à questão, especialmente no que tange a reflexões de tópicos como binarismo e autodeterminação de gênero. Na qualidade de servidor público, atuante em cartório eleitoral de um pequeno município do norte do país, o mestrando buscou, ainda que de maneira tímida, contribuir para a discussão da ampliação do acesso a direitos humanos e cidadania no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 645-668, jan./dez., 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ALMEIDA Revista e Corrigida. **Bíblia Sagrada**. Sociedade Bíblica do Brasil. S.l., 2009. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/arc/gn/1/27-30>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ALMEIDA, L. L. de; SÁ; S. M. P. O direito ao nome da criança intersexo: nomeação e registro civil. In: BAHIA, A. M. F.; RAMOS, E.; QUINALHA, R. **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc SP, 2024. p. 381-401. *E-book*.

ALMEIDA, C. B.; VASCONCELLOS, V. A. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho de São Paulo?. **SCIELO – Scientific Electronic Library Online**, Brasil, mai./ago., 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201814>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HpFvXPZ8WRd63Gbz4CfSRQC/?lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): boa intenção, grande ilusão**. EcoDebate. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/03/11/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods-boa-intencao-grande-ilusao-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 19 jul 2025.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI. **SCIELO – Scientific Electronic Library Online**, Brasil, set./dez., 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-30982015000000035>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MTLZnS4dmxZxq84GNkD539s/?lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ARAUJO, Dyego Câmara. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **SCIELO – Scientific Electronic Library Online**, Brasil, abr./jun., 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25191>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GjmSkWkq6Bh5BSSwnkzMsSp/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. **Meritum**, Brasil, vol. 5, n. 2, p. 289-321, jul./dez., 2010. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v5i2.1092>. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1092>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BORRILLO, Daniel. Por uma Teoria Queer do Direito das pessoas e das famílias. In:

BORRILHO, D.; SEFFNER, F.; RIOS, R. R. **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**, Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. p. 45-78. Disponível em: <https://hal.science/hal-01877790/file/Direitos-Sexuais-e-Direito-de-Fam%C3%ADlia-em-Perspectiva-Queer.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3** e dá outras providências. Brasil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 05 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. Tradução de Alécia Bretas *et al.* São Paulo: Editora Unesp, 2022. Título original: Undoing gender.

CANNONE, Lara Araújo Roseira. Historicizando a Transexualidade em Direção a uma Psicologia Comprometida. *Psicologia: Ciência E Profissão*, v. 39, (spe3), e228487, 2019. **SciELO Brazil**, Brasil, mai., 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003228487>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MgsxScRgNWtdkrmkptwDwBC/?lang=pt>. Acesso em: 30 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 24-17**. Costa Rica, CIDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

DIREITOS humanos: o que são e para que servem. **Conectas**, São Paulo, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/direitos-humanos-o-que-sao-e-para-que-servem/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CORNEJO, Giancarlo. A guerra declarada contra o menino afeminado. In: MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças – 2ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 64-72. *E-book*.

ESTEVAM, L.; KARNAL, L. **Preconceito**: uma história – 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. 382 p.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. Sistema de Bibliotecas. **Manual de normalização para elaboração de trabalhos acadêmicos-científicos da Universidade Federal do Tocantins** / organização: Nubia Nogueira do Nascimento, Alcebiades Girlandson Oliveira Lira, Nilo Marinho Pereira Junior, Paulo Roberto Moreira de Almeida, Edson de Sousa Oliveira; revisão: Solange Bitterbier Graff – Palmas, TO, 2022.

Disponível em: https://docs.uft.edu.br/share/s/ktGoAcoYQg2ihXLE_BzOWQ. Acesso em: 17 jul. 2025.

GALINDO, Antonella. Autodeterminação da identidade de gênero como direito fundamental das pessoas trans: uma leitura a partir do direito antidiscriminatório. *In*: BAHIA, A. M. F.;

RAMOS, E.; QUINALHA, R. *In: Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2024. p. 295-320. *E-book*.

GARCIA, Danler. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades**, Salvador, v. 3., n. 16, p. 43-62, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/download/37391/25723/186340>. Acesso em: 30 jul. 2025.

GONZALES, Mariana. Movimento LGBTQIA+: entenda o que significa cada um das letras da sigla. **Uol**, São Paulo, 03 jun. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/03/movimento-lgbtqia-entenda-o-que-significa-cada-uma-das-letras-da-sigla.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GRUPO de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. GTSC, S.l., s.d. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

IOTTI, P.; RAMOS, E. Homotransfobia como crime de racismo: diretrizes para uma justa tutela penal da diversidade sexual e de gênero. *In: Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2024. p. 225-248. *E-book*.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** – 2ª edição. Brasília, Autor, 2012. 42p. Disponível em: <https://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%80NERO- CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, Sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. **Vozes**, Petrópolis, p. 14-36, 1997. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosdesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças** – 2ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. 86 p. *E-book*.

MOIRA, Amara *et al.* **Vidas trans: a luta de transgênero brasileiros em busca de seu espaço social**. Bauru: Austral Cultural, 2022, 176 p.

MORAIS, J. de A. C. de; RODRIGUES, K. F. **Cartilha de Atividades LGBTI+**. Portal Eletrônico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior [2020]. Olinda, 2020. 25 p. Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/583817/2/Cartilha%20de%20Atividades%20LGBTI%2B.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1ª edição. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. 876 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+**: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão,

Ministério Público do Estado do Ceará – 3. ed., ver. E atual. Brasília: MPF, 2023. 177p. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao-FINAL_PDF-4X_.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

NASCIMENTO, Thais. do. O que é diversidade e qual a sua real importância. **Portal Eletrônico Gupy Blog**, S.l., 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/significado-de-diversidade>. Acesso em: 02 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nascidos Livres e Iguais. **Definições**. S.l.: ONU, S.d. Disponível em: <https://www.unfe.org/know-the-facts/definitions/>. Acesso em: 24 jun 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nascidos Livres e Iguais. **Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília: ONU, 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: ONU, s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07/02/2025.

UNITED NATIONS. **Human Rights**. S.l.: UN, s.d. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/human-rights>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, p. 5-26, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTERNACIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEA_1. Acesso em: 30/07/2025.

PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: relatório para uma academia de psicanalistas – 1ª edição. Tradução: Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. Título original: Je suis un monstre qui vous parle: Rapport pour une academie de pychanelystes.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: práticas subversivas de identidade sexual

– 1ª edição. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. Título original: Manifiesto contrasexual.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.**

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Brasília: PR, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

PRINCIPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação e identidade de gênero. Yogyakarta: PY, 2007. Disponível em:

https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

PRINCIPIOS de Yogyakarta + 10. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação e identidade de gênero. Genebra: PY+10, 2017.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 29 jul. 2025.

QUINALHA, Renan. Do direito ao prazer à cidadania LGBTI+: uma história das conquistas jurídicas. In: **Direitos LGBTI+ no Brasil**. São Paulo: Edições Sesc SP, 2024. p. 32-65. *E-book*.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XXI aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022. 214 p. *E-book*.

SADEK, Maria Tereza. Justiça Eleitoral no Processo de Redemocratização no Brasil.

Revista Estudos Eleitorais, Brasília, v. 12, n. 3, 2018. Disponível em:

<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/9>. Acesso em: 30/07/2025.

SANTOS, Boaventura dos. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos.

Afrontamento, Porto, p. 401-435, 2006. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctvt6rkm6.9>.

Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvt6rkm6.9>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SCHEFFEL, Noah. Você já ouviu falar sobre passabilidade? **Uol**. Disponível

em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/noah-scheffel/2021/09/13/voce-ja-ouviu-falar-sobre-passabilidade.htm>. Acesso em: 27 mai. 2025.

SPALLER, A. V.; VALADARES, A. C. Z. Jus Cogens: sua aplicação no Direito Internacional e as Consequências para o Direito Interno. **Revista Dom Acadêmico**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 10-17, jan./jul., 2017. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.unidombosco.edu.br/revistas/index.php/domacademico/article/download/25/27&ved=2ahUKEwjq>

9cqr4uOAxXYpZUCHd8BKt0QFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw2lN8pHPS3fkhZ_gDK697X

m. Acesso em: 30 jul. 2025.

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. **Brasil cumpriu sete dos oito objetivos de desenvolvimento do milênio**. Brasil: SRI, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/backup-secretaria-de-governo/portalfederativo/arquivos-privados/noticias/internacionais/brasil-cumpriu-sete-dos-oito-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição 30 anos**: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=O%20Brasil%20teve%20sete%20Constitui%C3%A7%C3%B5es,1988%2C%20que%20completa%2030%20anos.&text=As%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20nascem%20ou%20morrem,ordm%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%20ou%20social>. Acesso em: 04/07/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGENDA 2030**. Brasília: STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 07/02/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cadastro Eleitoral permite informar identidade de gênero, raça ou cor e etnia. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/cadastro-eleitoral-permite-identificacao-de-genero-raca-ou-cor-e-etnia>. Acesso em: 27 mai. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, TSE, 2024. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Acesso em: 20 jul 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça Eleitoral incentivou inclusão e diversidade nas eleições e em debates. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/retrospectiva-2024-justica-eleitoral-incentivou-inclusao-e-diversidade-nas-eleicoes-e-em-debates>. Acesso em: 05 jul. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 23.562, de 22 de março de 2018**. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 05 jul. 2025.

UNITED NATIONS. **Human Rights**. S.l.: UN, s.d. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/human-rights>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Pré-história e História da Justiça Eleitoral. *In: XXVI Simpósio Nacional de História. Anais*. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856702_de9e60fb2d6ff2ed811b6b1235aacc08.pdf. Acesso em: 30/07/2025.

VAN PELT, Eder. Nem véu nem grinalda: uma reescrita queer do julgamento que reconheceu a união estável homoafetiva. *In: BAHIA, A. M. F.; RAMOS, E.; QUINALHA, R. Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2024. p. 95-123.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia. Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/19685/1/VERGUEIRO%20Viviane%20-%20Por%20inflexoes%20decoloniais%20de%20corpos%20e%20identidades%20de%20genero%20inconformes.pdf>. Acesso: 24 jun. 2025.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Recomendação Técnica ao TSE

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Considerando que República Federativa Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o direito à igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988

Considerando que o Princípio 31, alínea c, inciso I, de Yogyakarta diz que enquanto sexo e gênero continuarem a ser registrados cabe aos Estados a disponibilização múltiplas opções de marcadores de gênero;

Considerando que o Objetivo 10.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas consiste em, até 2030, empoderar e promover a inclusão social e política de todos, independente do gênero;

Considerando que no sistema ELO, onde são inseridos os dados cadastrais dos eleitores e das eleitoras, o campo “gênero” disponibiliza apenas duas opções: masculino ou feminino;

Considerando que existe um outro campo denominado “identidade de gênero” para informar se a pessoa é cisgênero ou transgênero

Considerando que é interessante notar que o sistema hoje segue uma lógica binária de que tanto a pessoa cisgênero quanto a transgênero só pode ter um dentre dois gêneros possíveis (masculino ou feminino);

Considerando que existem pessoas que nascem com características físicas dos dois sexos (as chamadas pessoas intersexo);

Considerando que há pessoas não binárias que, além de poderem performar ao longo da vida mais de uma expressão de gênero, não se identificam de forma estrita nem como homem nem como mulher;

Apresenta-se a presente **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA** para o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na pessoa de seu representante legal, para:

1. Adicionar o campo “OUTROS” no sistema ELO para incluir o/a eleitor/a que não se identifica, em maior ou menor grau, nem com o gênero masculino nem com o feminino;
2. A disponibilização de um espaço em branco quando se selecionar a opção “OUTROS” no campo “gênero”, para que seja acrescentada alguma observação se assim desejar o/a eleitor/a (exemplo: para informar se é uma pessoa não binária ou intersexo).

Caracarái/RR, 06 de novembro de 2024.

André Xavier Limaⁱ
Pesquisador

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerkⁱⁱ
Pesquisador

ⁱ Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Analista Judiciário (TRE/RR).

ⁱⁱ Doutor em Direito (PUC/MG). Professor Adjunto e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

APÊNDICE B – Glossário de diversidade sexual e de gênero

APÊNDICE

GLOSSÁRIO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

Diversidade Sexual: É o termo usado para designar as várias formas de expressão da sexualidade humana.

Sexo: Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais.

Orientação sexual: Atração afetivossexual por alguém. Vivência interna relativa à sexualidade.

Heterossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

Homossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

Gays: são homens que sentem atração sexual/romântica por outros homens (ou seja, pelo mesmo gênero).

Lésbicas: são mulheres que sentem atração sexual/romântica por outras mulheres (ou seja, pelo mesmo gênero). **Assexuais:** são pessoas com ausência total, parcial, condicional ou circunstancial de atração sexual.

Bissexuais: Pessoas que sentem atração afetivo-sexual por pessoas de gênero masculino e feminino.

Panssexuais: o termo pansexual é composto pelo prefixo “pan”, que significa tudo, e a palavra “sexualidade”, que indica que as pessoas que se consideram panssexuais não restringem sua sexualidade ao gênero oposto (heterossexualidade), ao mesmo gênero (homossexualidade) ou gêneros binários, masculino e feminino (bissexualidade).

Intersexuais: são pessoas que possuem variações biológicas não-binárias. Isto é, a intersexualidade está relacionada às características sexuais biológicas, diferente da orientação sexual ou da identidade de gênero. Uma pessoa intersexo pode ser hétero, gay, lésbica, bissexual ou assexual, e pode se identificar como mulher, homem, ambos ou nenhum.

Não-binaridade: algumas pessoas se identificam através de uma lógica não-binária, ou seja, são pessoas que não se restringem à noção de que somente existiriam homens e mulheres. A não-binariedade é um termo guarda-chuva, e engloba as identidades e expressões de gênero que fogem ao binarismo.

Binarismo: Também denominado como “dimorfismo sexual”. Crença, construída ao longo da história da humanidade, em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino.

Gênero: O termo gênero aplica-se aos contextos e às reflexões em que as dinâmicas de relações sociais entre homens e mulheres, em sua diversidade, são colocadas como tema. Por meio da afirmação da diversidade, a categoria gênero permite a aposta na pluralidade, além das subcategorias homens e mulheres.

Expressão de gênero: Forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero.

Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento.

Pessoa trans/transgênero: pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi designado em seu nascimento. Quando nascemos, nossos gêneros são determinados pelo nosso sexo. Assim, uma pessoa que nasce com um pênis é considerada como um homem e uma pessoa que nasce com uma vagina, como uma mulher. Contudo, algumas pessoas percebem que se identificam com outro gênero e passam a viver como assim desejam e se

sentem melhor consigo mesmas. Dessa forma, podemos utilizar “mulher trans” ou “pessoa transfeminina” para se referir a alguém que foi designado homem, mas se entende como uma figura feminina. Já o termo “homem trans” ou “pessoa transmasculina” é indicado para tratar uma pessoa que foi designada mulher, mas se identifica com uma imagem pessoal masculina. O termo é utilizado como um “termo guarda-chuva” e se refere a todas as pessoas com identidades trans: transexuais, transgêneros, travestis, pessoas não binárias, etc.

Pessoa cis/cisgênero: é utilizado para se referir às pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento. Ao nascer, uma pessoa é designada homem ou mulher de acordo com seu sexo. Se a pessoa, ao longo da vida, se entende/se identifica com mesmo gênero atribuído ao momento do nascimento, então é cisgênera.

Travesti: Travesti é uma pessoa que foi designada homem no seu nascimento, mas se entende como uma figura feminina. Ser travesti não significa negação da genitália. Durante muito tempo, o termo era considerado pejorativo ou associado à prostituição. Contudo, atualmente o conceito vem sendo ressignificado e passou a ter mais peso político. Há pessoas que afirmam com orgulho que são travestis devido à história do termo. Os termos trans, transgênero e transexual podem ser utilizados tanto para identidades masculinas, quanto femininas. Já o termo travesti é utilizado apenas pessoas trans com identidades femininas. Desse modo, o artigo e os pronomes corretos são “A travesti” e “ELA”.

Queer: é uma forma de designar todos que não se encaixam na [heterocisnormatividade](#), que é a imposição compulsória da heterossexualidade e da cisgeneridade.

REFERÊNCIAS

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Glossário da Diversidade**. Porto Alegre, s.d. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201906/28134614-glossario-da-diversidade.pdf>. Acesso em: 15/10/2024.

Governo do Estado da Bahia. **Secretaria de Saúde**. Glossário – LGBT. Salvador, s.d. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude/gbt/glossario-lgbt/>. Acesso em: 15/10/2024.

GRINBERG, Emanuella. **CNN BRASIL**. O que é ser pansexual? Especialistas explicam o conceito que existe desde Freud. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-e-ser-pansexual-especialistas-explicam-conceito-que-existe-desde-freud/>. Acesso em: 15/10/2024.

IEG-UFSC. **Instituto de Estudos de Gênero**. Universidade Federal de Santa Catarina. Glossário LGBTQIA+. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/noticias/497>. Acesso em: 15/10/2024.

JESUS, Jaqueline de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos** – 2ª edição. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 26/06/2024.

Natura. **Glossário LGBTQIAPN+: Entenda o que é Queer, Intersexual, Gênero Fluido e mais**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.natura.com.br/blog/mais-natura/glossario-lgbt-entenda-o-que-e-queer-intersexual-genero-fluido-e-mais#Queer>. Acesso em: 15/10/2024.

Transcendemos Consultoria em Diversidade e Inclusão. **TRANSCENDEMOS EXPLICA**. São Paulo, s.d. Disponível em: <https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>. Acesso em: 15/10/2024.

Caracará/RR, 06 de novembro de 2024.

André Xavier Lima

Pesquisador

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk

Pesquisador

ANEXO

ANEXO A – Ofício à Deputada Federal Erika Hilton



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 01/2024

Caracarái/RR, 18 de outubro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Erika Hilton
Deputada Federal (PSOL/SP)

Assunto: Divulgação de artigo acadêmico sobre o PL Nº 354/2024

Senhora Deputada,

A referida comunicação visa divulgar a produção de artigo acadêmico sobre o Projeto de Lei nº 354/2024, apresentado por Vossa Excelência no corrente ano, e que propõe a reserva de cotas em concursos públicos federais para pessoas transgênero.

O artigo foi desenvolvido no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral de Roraima, e vem sendo desenvolvido pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientado pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O artigo fez considerações sobre o PL 354/2024, apresentando reflexões especialmente quanto ao processo de avaliação das pessoas não-binárias pelas comissões de heteroidentificação dos concursos públicos, a partir dos parâmetros descritos no projeto normativo.

Nesse sentido, considerando a natureza propositiva do estudo, assim como o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo o citado artigo. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK
Data: 18/10/2024 10:51:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 18/10/2024 11:23:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO B – Ofício à Presidente do TRE/RR



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 02/2024

Caracarái/RR, 06 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora Elaine Bianchi
Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Assunto: Solicitação de envio de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Presidente,

Vem-se, por este meio, requerer à Vossa Excelência o envio de Recomendação Técnica à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) solicitando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero constantes no cadastro eleitoral (Sistema ELO).

A Recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles eleitores cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário a ser enviado na forma de Apêndice. Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
ALOISIO ALENCAR BOLWERK
Data: 06/11/2024 18:24:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRE XAVIER LIMA
Data: 07/11/2024 09:38:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO C – Despacho da Coordenadora da EJE/RR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

PROCESSO : 0002450-78.2024.6.23.8002
INTERESSADO : ANDRÉ XAVIER LIMA
ASSUNTO : Solicitação de Discente do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Despacho nº 16285 / 2024 - TRE-RR/PRES/EJE

À Presidência,

Excelentíssima Senhora Presidente,

Trata-se de solicitação do servidor André Xavier Lima, discente do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, e de seu orientador, Professor Dr. Aloisio Alencar Bolwerk, no sentido de que seja remetida Recomendação Técnica e apêndice ao Tribunal Superior Eleitoral.

A referida Recomendação é fruto da pesquisa desenvolvida pelo servidor no âmbito do Programa Stricto Sensu mencionado e tem por objetivo permitir a declaração, no cadastro eleitoral, de eleitores cuja identidade de gênero não se encaixa nos padrões binários.

Por oportuno, informo que o mestrado em questão advém de um acordo de cooperação do TRE-RR junto à Universidade Federal de Tocantins e Escola Superior da Magistratura de Tocantins (conforme Sei nº. 0001673-36.2023.6.23.8000 e 0001913-25.2023.6.23.8000) e, por ter natureza profissional, necessário é que os discentes apresentem pelo menos três produtos intermediários e um final para concluir os créditos e comprovar a produção técnica exigida pelo programa; produção esta que precisa estar voltada para as atividades meio e fim da Justiça Eleitoral.

Para que seja demonstrada a confecção do produto e seu devido encaminhamento, o discente nos remete a referida recomendação e solicita o seu envio para o Tribunal Superior Eleitoral.

Por esta razão, submeto o feito à apreciação superior.

Ana Paula Joaquim Macedo
Coordenadora da EJE/RR



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA JOAQUIM MACEDO, Coordenador, em 11/11/2024, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trr-jus.br/autenticidade> informando o código verificador 0910217 e o código CRC 781EA287.

ANEXO D – Ofício da Presidente do TRE/RR à Presidente do TSE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 3386 / 2024 - TRE-RR/PRES/GabPRES

Boa Vista, 12 de novembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Cármen Lúcia
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília/DF
presidencia@tse.jus.br

Assunto: Encaminhamento de Recomendação Técnica de discente da Turma Norte do PPGJDH, da UFT/ESMAT.

Senhora Presidente,

No intuito de promover o devido encaminhamento de produção técnica elaborada por servidor deste regional, discente de mestrado profissional, a pedido, encaminho Recomendação Técnica, acompanhada de Apêndice, que solicita a inclusão do campo "outros" no espaço destinado a informações de gênero constantes no cadastro eleitoral (Sistema ELO).

O referido documento foi desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal de Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura de Tocantins, e integra pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT), no âmbito da Turma Norte do mestrado profissional, composta da parceria do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

De acordo com o autor, o objetivo da recomendação é permitir a declaração apropriada dos eleitores que não se encaixam nos padrões binários de gênero. Já o encaminhamento do documento ao Tribunal Superior Eleitoral foi solicitado pelo autor para que se garanta maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+.

Respeitosamente,

Desembargadora Elaine Bianchi
Presidente do TRE/RR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por ELAINE CRISTINA BIANCHI, Presidente, em 12/11/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ANEXO E – Ofício da Presidência do TSE à Presidência do TRE/RR



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício GAB-SPR/GAB-PRES nº 5093/2024

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora ELAINE BIANCHI
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Boa Vista/RR

Assunto: **Recomendação técnica. Cadastro Eleitoral. Informação de gênero. Inclusão do campo "OUTROS".**

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que a proposta encaminhada, por meio do Ofício n. 3386/2024 – TRE-RR/PRES/GabPRES, sobre a inclusão do campo "OUTROS" no espaço destinado a informações de gênero constantes do cadastro eleitoral (Sistema Elo), já está sendo tratada no Processo Administrativo n. 2024.00.000011098-8.

Dúvidas e informações complementares poderão ser elucidadas pelo e-mail: presidencia@tse.jus.br.

Atenciosamente,

Desembargadora **Andréa Pachá**

ANDREA MACIEL PACHÁ
SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

 Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:53, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



ANEXO F – Ofício à Deputada Federal Erika Hilton



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

OFÍCIO Nº 03/2024

Caracará/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Erika Hilton
Deputada Federal (PSOL/SP)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Deputada,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 12:53:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO G – Ofício à Deputada Federal Duda Salabert



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 04/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Duda Salabert
Deputada Federal (PDT/MG)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Deputada,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo "OUTROS" no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:07:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO H – Ofício à Deputada Federal Erika Kokay



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 05/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Erika Kokay
Deputada Federal (PT/DF)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Deputada,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente



ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:14:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO I – Ofício ao Senador Fabiano Contarato



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

OFÍCIO Nº 06/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fabiano Contarato
Senador da República (PT/ES)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhor Senador,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:07:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO J – Ofício ao Advogado Paulo Iotti



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 07/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Iotti
Presidente do Grupo de Advogados pela Diversidade (GADvS)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhor Presidente,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:07:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO K – Devolutiva do Advogado Paulo Iotti

 Outlook

RES: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

De Paulo Roberto Iotti Vecchiatti <piotti@tortoromr.com.br>

Data Ter, 19/11/2024 13:10

Para André Xavier Lima <andre.lima@tre-rr.jus.br>

Boa tarde, André.

Em tempo e pedindo desculpas pela demora na resposta, decorrente do excesso de compromissos, **agradeço pelo envio** da Recomendação Técnica ao TSE, sobre a qual passei os olhos e ainda refletirei com calma, para fins de sua divulgação.

De antemão, saúdo a intenção pragmática de um campo genérico para abarcar as diversas identidades de gênero distintas do binarismo de gêneros socialmente hegemônico. Parabênizo você e seu orientador, por favor, transmita essa mensagem a ele.

Antevejo potencial crítica que desejaria que houvesse opção a cada uma das múltiplas identidades de gênero conhecidas, o que acho ideal em conjunto com a categoria genérica proposta. Mas entendo como válida a iniciativa de vocês em termos pragmáticos, inclusive pela verdadeira *demonização* das demandas por direitos de minorias sociais, naquilo que Juliana Borges bem definiu como o *espantinho do identitarismo* (sic), que desenvolvi no seguinte artigo, em crítica a um professor (minúsculo) de renomada Universidade Federal que usou tal espantinho, caso queiram ver (apenas se tiverem curiosidade):

Por fim, embora não haja problemas enviarem e-mails neste e-mail institucional deste maravilhoso escritório no qual trabalho e me autoriza a manter minha atuação enquanto jurista e advogado de direitos humanos, peço a gentileza de enviarem mensagens tais a meu e-mail pessoal: <paulo.riv71@gmail.com>.

Atenciosamente,
Paulo Iotti

ANEXO L – Ofício à Senhora Keila Simpson



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

OFÍCIO Nº 08/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Keila Simpson
Presidenta da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Presidenta,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:07:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO M – Ofício à Professora Antonella Galindo



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 09/2024

Caracará/RR, 05 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Antonella Galindo
Professora e Vice-Diretora da Faculdade de Direito do Recife/UFPE

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Vice-Diretora,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:14:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO N – Ofício à Secretária Sammy Larrat



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

OFÍCIO Nº 10/2024

Caracará/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Sammy Larrat
Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Secretária,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
 ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:14:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO O – Ofício à Advogada Márcia Rocha



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 11/2024

Caracará/RR, 13 de novembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora

Márcia Rocha

Advogada e Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhora Advogada,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo “OUTROS” no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador

Documento assinado digitalmente
ANDRE XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:14:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO P – Ofício ao Procurador Lucas Dias



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

OFÍCIO Nº 12/2024

Caracarái/RR, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Lucas Costa de Almeida Dias
Procurador da República
Coordenador do GT-LGBTQIA+ da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (MPF)

Assunto: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

Senhor Coordenador,

A referida comunicação visa informar que foi emitida Recomendação Técnica ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) visando a inclusão do campo "OUTROS" no espaço destinado a informações de gênero do cadastro eleitoral.

A recomendação foi desenvolvida no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e outras instituições, e faz parte de pesquisa que visa contribuir para uma maior diversidade no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo desenvolvida pelo servidor André Xavier Lima (TRE/RR) e orientada pelo Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk (UFT).

O objetivo da recomendação é permitir que aqueles cuja identidade não se encaixe nos padrões binários de gênero tenham a possibilidade de, se assim desejarem, declararem que não se consideram pertencentes nem ao gênero masculino nem ao feminino, como pode acontecer com pessoas não binárias e intersexo, por exemplo.

Nesse sentido, considerando o dever acadêmico e institucional de buscar um maior alcance e impacto positivo à comunidade LGBTQIA+, encaminhamos em anexo a citada Recomendação Técnica acompanhada de Glossário também enviado ao TSE. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos e-mails andre.lima@tre-rr.jus.br e bolwerk@mail.uft.edu.br.

Atenciosamente,

Aloísio Bolwerk
Professor Orientador
Documento assinado digitalmente



ANDRÉ XAVIER LIMA
Data: 13/11/2024 13:14:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

André Xavier Lima
Mestrando

ANEXO Q – Devolutiva do Procurador Lucas Dias

 Outlook

RE: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

De André Xavier Lima <andre.lima@tre-rr.jus.br>**Data** Ter, 19/11/2024 08:25**Para** Lucas Costa Almeida Dias - PR (PR.AC) <lucasdias@mpf.mp.br>

Muito grato pelo feedback, Dr. Lucas.

Qualquer coisa, estamos à disposição.

De: Lucas Costa Almeida Dias - PR (PR.AC) <lucasdias@mpf.mp.br>**Enviado:** segunda-feira, 18 de novembro de 2024 17:13**Para:** André Xavier Lima <andre.lima@tre-rr.jus.br>**Assunto:** Re: Divulgação de Recomendação Técnica ao TSE

André, ficou muito legal! Parabéns pelo trabalho e pela recomendação. Obrigado por compartilhar!

Em qui., 14 de nov. de 2024 às 15:07, André Xavier Lima <andre.lima@tre-rr.jus.br> escreveu:
Excelentíssimo Procurador Lucas Dias,

Segue em anexo Ofício para divulgar Recomendação Técnica encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de incluir o campo "OUTROS" nas informações de gênero constantes no cadastro eleitoral.

Atenciosamente,

André Xavier Lima
Analista Judiciário
2ª Zona Eleitoral/RR

ANEXO R – Primeira lauda do artigo publicado



DOI: 10.55905/cuadv16n10-030

Receipt of originals: 08/23/2024
Acceptance for publication: 09/26/2024

Pessoas transgênero e as cotas em concursos públicos federais: considerações sobre o projeto de Lei Nº 354/2024

Transgender people and quotas in federal public competitions: considerations on bill project 354/2024

Personas transgénero y cuotas en concursos públicos federales: consideraciones al proyecto de Ley 354/2024

Aloísio Alencar Bolwerk

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Tocantins

Endereço: Quadra 109, Norte, Avenida NS 15, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, Brasil, CEP: 77001-090

E-mail: bolwerk@mail.uft.edu.br

André Xavier Lima

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Instituição: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 543, São Pedro, Boa Vista – RR, Brasil, CEP: 69306-685

E-mail: andre.lima@tre-rr.jus.br

RESUMO

O Projeto de Lei 354/2024 propõe a reserva de vagas para pessoas transgênero em concursos públicos federais brasileiros. Pela proposta, a verificação da identidade da pessoa transgênero seria feita tanto a partir da autodeclaração do candidato que pleiteasse uma vaga dentre as reservadas à população trans quanto com base em avaliação de Comissão de Heteroidentificação. O objetivo deste trabalho é analisar o projeto de lei, buscando especialmente verificar se as pessoas não binárias teriam maior dificuldade em comprovar sua condição transgênera que o restante do espectro de pessoas trans. A partir dessa problemática, realizou-se pesquisa exploratória em método dialético de abordagem. A análise do projeto de lei levou à conclusão que pessoas não binárias teriam maior probabilidade de serem considerados trans se, no momento da avaliação pela Comissão de Heteroidentificação, performassem características majoritariamente associadas às do gênero oposto àquele designado no nascimento, o que pode levar a injustiças e insegurança jurídica.

Palavras-chave: transgênero, não-binários, concursos, cotas.

ABSTRACT

Bill Project 354/2024 proposes the reservation of positions for transgender individuals in Brazilian federal public competitions. According to the proposal, the verification of the identity of the transgender individual would be carried out both